



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.353
DE 1996

AUTOR:
(DO PODER EXECUTIVO)

Nº DE ORIGEM:
MSC 859/96

EMENTA:

Dá nova redação ao artigo 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e acrescenta inciso ao artigo 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

DESPACHO: 10/09/96 - CCJR - ART. 24, II

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO, EM 15/08/97.

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	COMISSÃO
	CCJR
	16/10/96
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Farbas Leiria (20310757)	Presidente:	
Comissão de:	Constiuição e Justiça	Em:	05/11/96
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.353, DE 1996
(DO PODER EXECUTIVO)
(MENSAGEM Nº 859/96)

Dá nova redação ao artigo 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e acrescenta inciso ao artigo 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 24, II))



PROJETO DE LEI N° 2353 , de 10 de setembro de 1996.

COORDENADOR
16

Dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão deles.

§1º Os emolumentos serão devidos pelas demais certidões extraídas, a pedido do interessado, do registro civil e do assento de óbito, salvo para os reconhecidamente pobres, para os quais é assegurada gratuidade.

§2º O estado de pobreza será comprovado por declaração assinada pelo próprio interessado, ou, em se tratando de analfabeto, a rogo, caso em que terá também a assinatura de duas testemunhas.

§3º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e penal do interessado.”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, fica acrescido do inciso VI, do seguinte teor:

“VI - o registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como as certidões respectivas, extraídas por ocasião do ato.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

TÍTULO II Dos DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

Dos DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXV – o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI – são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII – são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

CAPÍTULO IV

Dos DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CadT"**



- I – plebiscito;
 - II – referendo;
 - III – iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I – obrigatórios para os maiores de dezoito anos:

II – facultativos para:

- a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos

§ 3º São condições de elegibilidade na forma da lei:

I – a nacionalidade brasileira

II – o pleno exercício dos direitos políticos:

III - o alistamento eleitoral:

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;

V – a filiação partidária

VI - a idade mínima da

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Dis-Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores



ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I – se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II – se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III

DO PODER JUDICIÁRIO

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

5
O

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**

- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização do Ministério Públíco e da Defensoria Públíca da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Públíco e da Defensoria Públíca dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

**LEI Nº 6.015
DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973**

*Dispõe sobre os registros públicos
e dá outras providências*

**TÍTULO II
DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 29. Serão registrados no Registro Civil de Pessoas Naturais:

- I - os nascimentos;
- II - os casamentos;
- III - os óbitos;
- IV - as emancipações;
- V - as interdições;
- VI - as sentenças declaratórias de ausência;
- VII - as opções de nacionalidade;
- VIII - as sentenças que deferirem a legitimação adotiva.

§ 1º. Serão averbados:

- a) as sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal;
- b) as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que declararem a filiação legítima;
- c) os casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;
- d) os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos;
- e) as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;
- f) as alterações ou abreviaturas de nomes.

§ 2º. É competente para a inscrição da opção de nacionalidade o cartório da residência do optante, ou de seus pais. Se forem residentes no estrangeiro, far-se-á o registro no Distrito Federal.

60

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**

Art. 30. Das pessoas reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito e respectivas certidões.

§ 1º. O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, em se tratando de analfabeto, neste caso acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

§ 2º. A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e penal do interessado. (Redação dada pela Lei 7.844/89)

LEI Nº 9.265, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1996

Regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:

I — os que capacitam o cidadão no exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição;

II — aqueles referentes ao alistamento militar;

III — os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública;

IV — as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso de poder econômico, corrupção ou fraude;

V — quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim



LEI N° 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916 (*)

Código Civil.

PARTE GERAL

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Código regula os direitos e obrigações de ordem privada concernentes às pessoas, aos bens e às suas relações.

- *Sobre o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, vide Lei n.º 4.319, de 16 de março de 1964, e Decreto n.º 63.681, de 22 de novembro de 1968.*
- *Sobre transplante de tecidos, órgãos e partes do cadáver, vide Leis ns. 8.489, de 18 de novembro de 1992, 8.501, de 30 de novembro de 1992, e Decreto n.º 879, de 22 de julho de 1993.*
- *O Decreto n.º 1.560, de 18 de julho de 1995, promulga Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, entre o Brasil e a Argentina, de 20 de agosto de 1991.*

LIVRO I DAS PESSOAS

TÍTULO I DA DIVISÃO DAS PESSOAS

CAPÍTULO I DAS PESSOAS NATURAIS

Art. 2º Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil.

- *Vide arts. 6º a 9º do Código Civil e 7º, caput, do Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil).*

Art. 4º A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro.

- *Vide arts. 9º, 84, 145, I, 357, parágrafo único, 384, V, 462, 1.169 e 1.718.*
- *Vide Código Penal, arts. 124 e 128.*
- *Vide Estatuto da Criança e do Adolescente, arts. 7º a 14.*
- *Vide Lei de Introdução ao Código Civil, art. 7º.*
- *Vide Código de Processo Civil, arts. 8º, 82, I, 98, 701, 877 e 878.*

Art. 10. A existência da pessoa natural termina com a morte. Presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos dos arts. 481 e 482.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"



LEI Nº 4.737 — DE 15 DE JULHO
DE 1965

Institui o Código Eleitoral

O Presidente da República,

Faço saber que sanciono a seguinte
Lei, aprovada pelo Congresso Nacio-
nal, nos termos do art. 4º, *caput*, do
Ato Institucional, de 9 de abril de
1964.

PARTE TERCEIRA

Do Alistamento

TITULO I

Da qualificação e inscrição

Art. 47. As certidões de nascimento
ou casamento, quando destinadas ao
alistamento eleitoral, serão fornecidas
gratuitamente, segundo a ordem dos
pedidos apresentados em cartório pe-
los alistados ou delegados de par-
tido.



Mensagem nº 859

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto do projeto de lei que "Dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania".

Brasília, 7 de setembro de 1996.



EM n° 510

Brasília, 6 de setembro de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei no qual se propõe nova redação do art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Registros Públicos) e o acréscimo de inciso ao art. 1º a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

2. A cidadania, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qualifica os participantes da vida do Estado e significa, também, que o funcionamento do próprio Estado estará submetido à vontade popular. Possui, pois, um sentido mais amplo do que o de mero titular de direitos políticos (cf. José Afonso da Silva, “Curso de Direito Constitucional Brasileiro Positivo”, 1990, págs. 92/3).

3. Segundo Marshall, a cidadania é um **status** concedido àqueles que são membros integrais de uma comunidade. Seu conceito contém três elementos: o civil, o político e o social. O elemento civil, composto dos direitos necessários à liberdade individual, compreende a liberdade de ir e vir, a liberdade de imprensa, pensamento e fé, o direito à propriedade e de concluir tratados válidos e o direito à justiça. O elemento político deve ser entendido como o direito de participar no exercício do poder político, como membro de organismo investido da autoridade política ou como um eleitor dos membros de tal organismo. Por fim, o elemento social, que abrange desde o direito a um mínimo de bem-estar econômico e segurança, ao direito de participar, por completo, na herança social e a levar a vida de um ser civilizado, de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade (in Wilson Accioli, "Instituições de Direito Constitucional", Editora Forense, Rio de Janeiro, 1981, pág. 518).

4. A cidadania, pois, no direito constitucional, caracteriza a pessoa que está de plena posse de seus direitos civis e políticos.

5. Consoante o art. 2º da Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916 - Código Civil Brasileiro, todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil. Sua personalidade civil começa no *nascimento com vida* e sua existência finda com a morte (arts. 4º e 10 desse código).



6. "A personalidade constitui o mais importante 'estado' da pessoa; basta lembrar que ela existe de direito em qualquer pessoa natural, como um corolário necessário desta outra verdade a capacidade de ser sujeito de direitos e obrigações pressupõe, excetuadas as disposições concernentes às pessoas jurídicas, a existência de um ser humano" (cf. J. M. de Carvalho Santos, "Código Civil Brasileiro Interpretado", 1937, Vol. I, pág. 243).

7. Para que decorram dos fatos jurídicos autenticidade, segurança e eficácia, ficam sujeitos ao registro civil de pessoas naturais os nascimentos e óbitos (Lei nº 6.015/73 - Lei de Registros Públicos).

8. Assim, a personalidade civil, que se iniciou com o nascimento, terá sua autenticidade comprovada pelo respectivo registro. É calcado neste que o Estado e a sociedade têm formalmente conhecimento da existência da pessoa natural.

9. Desse modo, o Poder Público deve assegurar o registro de nascimento a todo ser humano, como forma de garantia dos direitos a este constitucionalmente conferidos.

10. A Carta Política, em seu art. 5º, LXXVI, antecipando um benefício que deve ser concedido a todos, determinou a gratuidade, para os reconhecidamente pobres, na forma da lei, do registro civil de nascimento e da certidão de óbito. O mesmo art. 5º, no seu inciso LXXVII, estabeleceu, também, a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, nos moldes estatuídos em diploma legal.

11. Nessa conformidade, a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, preceitua que são gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição; aqueles referentes ao alistamento militar; os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública; as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso de poder econômico, corrupção ou fraude; e quaisquer requerimentos ou petições que visem às garantias individuais e à defesa do interesse público. Esqueceu-se, entretanto, do registro de nascimento, sem o qual, repita-se, para o mundo jurídico, não existe a pessoa.

12. O art. 47 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965- Código Eleitoral, ao estabelecer que a certidão de nascimento, quando destinada ao alistamento eleitoral, será fornecida gratuitamente, já estava a demonstrar a estreita correlação entre esse documento e o exercício de uma das faces da cidadania.

13. Para assegurar que todos os direitos decorrentes da cidadania possam ser de fato exercitados, é que a proposta inclui, no art. 1º da Lei nº 9.265, de 1996, o registro de nascimento e o assento de óbito bem como as respectivas certidões extraídas por ocasião do ato.

14. É importante destacar que igualmente se concede gratuidade ao assento de óbito e respectiva certidão, em virtude de ser o documento legal que comprova o fim da existência da pessoa natural, cujos direitos se transferem por sucessão. Tendo em vista que alguns desses direitos decorrem da cidadania, como, por exemplo, o direito de propriedade, também o assento de óbito lhe é insitido.



15. Como a gratuidade de emolumentos relativos ao registro civil de nascimento e ao assento de óbito está contida no art. 30 da Lei nº 6.015, de 1973, e extensão desse benefício a toda a pessoa natural deve constar desse dispositivo, em nome da boa técnica legislativa.

16. Estas, Senhor Presidente, em síntese, as normas ora apresentadas ao elevado descritivo de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

NELSON A. JOBIM
Ministro de Estado da Justiça

C. S. COOPER

ANEXO A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Nº DE / /



1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

A Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, omitiu-se sobre o registro de nascimento e o assento de óbito, documentos essenciais para a demonstração perante o Estado e a sociedade da existência da pessoa natural.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Altera a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - Lei de Registros Públicos.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

- Projeto de Lei nº 452/95, que acrescenta § 3º ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências”;
- Projeto de Lei nº 1.241/95, que altera o art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências”;
- Projeto de Lei nº 346/95, que acrescenta dispositivos à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre os registros públicos”;
- Projeto de Lei nº 927/95, que dispõe sobre a gratuidade do assento de óbito e respectivas certidões;
- Projeto de Lei nº 2.816/92, que dispõe sobre fornecimento gratuito de registro extemporâneo de nascimento.

4. Custos:



5. Razões que justificam a urgência:

6. Impacto sobre o meio ambiente:

7. Síntese do parecer do Órgão Jurídico:

Pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.



Aviso nº 1.112 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 7 de setembro de 1996.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania".

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Publique-se.

Em 13/08/97

PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

Ofício nº P-312/97-CCJR

Brasília, 24 de julho de 1997.

Senhor Presidente,

Venho por meio deste solicitar a **reconstituição** do PL nº 2.353/96, de autoria do Poder Executivo (MSG nº 859/96), que "dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.915, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania", por **motivo** de o mesmo ter sido extraviado no gabinete do relator, Deputado Jarbas Lima.

Certo de contar com a habitual atenção de Vossa Excelência, renovo protestos de estima e consideração.

À Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 5 100 17 16 97

GABINETE DO PRESIDENTE

Lote: 75 Caixa: 119
PL N° 2353/1996

19

SECRETARIA GERAL DA CÂMARA
Lote: 75 Caixa: 119
Data: 29/7/97
Data: 5/8/97
Ass: CCIR
Ass: 2972/97
Ass: 5610
Ass: 17.45
Ass: DT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.353/96

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 05/11/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 1996.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.353, DE 1996

Dá nova redação ao artigo 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e acrescenta inciso ao artigo 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

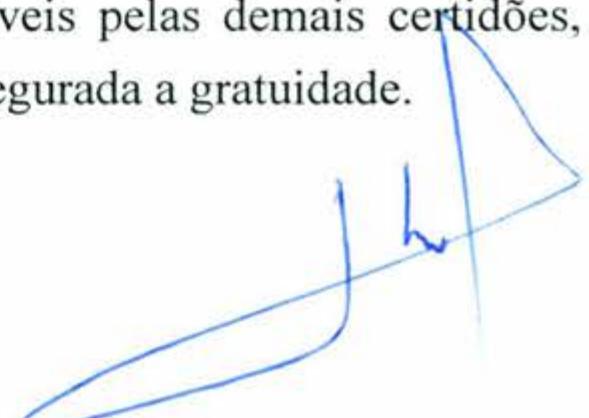
Autor: Poder Executivo (Mensagem nº 859/96)

Relator: Deputado JARBAS LIMA

I - RELATÓRIO

O aludido projeto de lei objetiva conferir nova redação ao artigo 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e acrescentar inciso ao artigo 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania. Tem como substrato impor aos registradores públicos do Brasil a prestação gratuita de serviços, a todas as pessoas, indistintamente, independente de seu "status" financeiro, relativamente ao registro civil de nascimento e do óbito.

Enquanto o vigente artigo 30 da Lei 6.015 estabelece a gratuidade do registro civil de nascimento e do assento de óbito e respectivas certidões às pessoas **reconhecidamente pobres**, a proposta do Executivo é de que essa gratuidade, inclusive da primeira certidão, alcance a todas as pessoas, independentemente de sua situação financeira. O pagamento dos emolumentos só seriam exigíveis pelas demais certidões, salvo para os reconhecidamente pobres, para os quais fica assegurada a gratuidade.





Com vistas à compatibilização legislativa, o aludido projeto prevê a inserção de um inciso, de nº VI, ao artigo 1º da Lei nº 9265/96, que dispõe sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania. A inserção do referido inciso a essa lei restou justificada num suposto esquecimento do legislador ordinário, que nela teria deixado de contemplar os registros de nascimento e de óbito, assim como as certidões respectivas, como atos inerentes ao exercício da cidadania. O inciso sugerido pelo projeto em estudo tem a seguinte redação:

"VI - o registro civil de nascimento e o assento de óbitos, bem como as certidões respectivas, extraídas por ocasião do ato."

A Lei nº 9.265/96, efetivamente, regulamentou o inciso LXXVII do artigo 5º da Constituição Federal, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania. Em seu artigo 1º alinhou cinco incisos, onde explicitou os atos gratuitos necessários ao exercício da cidadania, sem mencionar, reedite-se, o registro civil de nascimento e o assento de óbito.

O Ministro de Estado da Justiça, Dr. Nélson Jobim, em sua exposição de motivos, dentre outras judiciosas considerações, procura fazer uma interpretação extensiva na conjugação dos incisos LXXVI e LXXVII, do artigo 5º da Carta Política da República, com vistas a respaldar o seu respeitável raciocínio de que o registro civil de nascimento e a certidão de óbito constituem atos necessários ao exercício da cidadania, por isso que a lei de regência deveria contemplar a gratuidade dos mesmos.

Refere, com efeito, que a aludida Lei nº 9.265 esquecera de alinhar o registro de nascimento como um dos atos de cidadania. Circunstância que, em sua ótica, estaria a determinar a inclusão do aludido inciso VI ao artigo 1º da supradita lei, com vistas a suprir a suposta omissão apontada.

Cabe a esta D. Comissão apreciar, em caráter conclusivo (art. 24, II, do Regimento Interno), a presente proposição.

Esgotado o prazo, não sobrevieram emendas ao projeto.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em apreço atende aos pressupostos formais de constitucionalidade concernentes à competência legislativa da União, à atribuição do Congresso Nacional, à legitimidade de iniciativa e à elaboração de lei ordinária. A proposição é jurídica e se apresenta consoante a boa técnica legislativa.

A conjugação dos incisos LXXVI e LXXVII, do artigo 5º da Constituição Federal, na clássica interpretação sistemática, não respalda, data vênia, o núcleo da fundamentação da respeitável exposição de motivos do doutor Ministro da Justiça, Professor Nélson Jobim, jurista da maior respeitabilidade deste País. Com todo o respeito, somos obrigados a dissentir dessa orientação, para sublinhar, ao contrário, a manifesta inconstitucionalidade material do aludido projeto de lei, consoante os fundamentos jurídicos que serão adiante alinhados. Atente-se para o que dispõem ambos os incisos:

"Artigo 5º

"LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito".

.....

"LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania."

O inciso LXXVI instituiu a gratuidade do registro civil de nascimento e da certidão de óbito, para os **reconhecidamente pobres**, remetendo à legislação infraconstitucional a estruturação definitiva do preceito constitucional, que outra tarefa não teria senão definir os critérios ou mecanismos de comprovação do "reconhecidamente pobre". Não poderá ir além ou aquém do conceito subsumido na locução "reconhecidamente pobre", os únicos beneficiários da gratuidade ali proclamada, sob pena de a lei regulamentadora resultar inquinada com o vício da inconstitucionalidade.



O inciso LXXVII, que trata da gratuidade das ações do habeas data, do habeas corpus e dos atos necessários ao exercício da cidadania, reclama do legislador ordinário uma normatividade mais ampla, mormente no que concerne à estruturação dos chamados atos necessários ao exercício da cidadania, que devam ser amparados pela beneplácito da gratuidade.

Não se presumem, nas leis e sobretudo na Constituição Federal, palavras inúteis. Ora, se a gratuidade do registro de nascimento e da certidão de óbito se achasse compreendida na disposição do inciso LXXVII, teríamos, de imediato, a exclusão ou eliminação do disposto no inciso LXXVI, tornando-o inútil e supérfluo. Seria um absurdo jurídico inadmissível, por isso que desde logo se afasta intuição dessa natureza.

Os jurisconsultos, como ilustra o magistério do notável Carlos Maximiliano, *in Hermenêutica e Aplicação do Direito*, há muito firmaram uma orientação universal e aceita por todos os povos cultos, no sentido de que *"as expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significado real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis, ... Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto; porque este deve ser entendido de modo que tenha efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma"* (Hermenêutica, p. 304-5). "Verba com **effectu sunt accipienda**": não se presumem, na lei, palavras inúteis. Literalmente: Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.

O Projeto ora impugnado se contrapõe a essa premissa básica da doutrina jurídica universal, na medida em que se propõe a decretar a inoperância, a inutilidade, a nulidade do disposto no inciso LXXVI, do artigo 5º da Constituição Federal, que, definitivamente, regrou que o registro civil de nascimento e a certidão de óbito são gratuitos tão somente para **"os reconhecidamente pobres"**.

Corresponde a isso que os registros constituem atos necessários ao exercício da cidadania, **não a sua gratuidade**, ressalvada a exceção a que se refere o inciso LXXVI, em relação aos reconhecidamente pobres.



O legislador ordinário, a exemplo do que já fez através da Lei nº 9265/96, tem a seu encargo a tarefa de explicitar e definir quais os atos constitutivos dessa garantia constitucional, para o efetivo exercício da cidadania, que reclamam a gratuidade.

Não obstante o peso de autoridade do douto Ministro Nélson Jobim o raciocínio por ele adotado, data vénia, de que a Lei nº 9265/96 teria se esquecido do registro de nascimento, não tem a sustentação jurídica pretendida. A aludida lei não alinhou o registo de nascimento nem a certidão de óbito, em seus incisos definidores da gratuidade assegurada pela Constituição, porque esses dois atos, que integram o inciso LXXVI, não podem ser objeto da normatividade superveniente cogitada pelo inciso LXXVII.

Logo, tentar, a pretexto de regulamentar o inciso LXXVII, instituir a gratuidade do registro civil de nascimento e da certidão de óbito, a todas as pessoas, independente seu perfil sócio-econômico, no âmbito da garantia ao exercício da cidadania de que cogita o supradito inciso, corresponde a uma atuação normativa extrapolante ao dever imposto pela norma objeto de regulamentação, em inegável contrariedade com o disposto no inciso LXXVI, que expressamente definiu os beneficiários da indigitada gratuidade: **os reconhecidamente pobres**.

O aludido projeto de lei nº 2.353 de 1996, que tem por escopo isentar a todas as pessoas, independente de sua situação financeira, da cobrança de emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão deles, peca, sublinhe-se, pelo vício da inconstitucionalidade material, traduzida na sua manifesta incompatibilidade vertical com o inciso LXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Nesse sentido, o Magistério do Professor José Afonso da Silva, um dos mais cultos jusconstitucionalistas do País: *"Essa inconstitucionalidade vertical de normas inferiores (leis, decretos etc.) com a constituição é o que, tecnicamente, se chama inconstitucionalidade das leis ou dos atos do Poder Público, e que se manifesta sob dois aspectos: a) formalmente, quando tais normas são formadas por autoridades incompetentes ou em desacordo com formalidades ou procedimentos estabelecidos na constituição; b) materialmente, quando o conteúdo de tais leis ou atos contraria preceito ou princípio da constituição."* (In *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 9ª edição, p. 48).





Ante o exposto, e por atração ao disposto no inciso LXXVI do artigo 5º da Constituição, somos de parecer que o projeto de lei nº 2.353, por atentar contra a supremacia da Constituição Federal, é materialmente inconstitucional, devendo ser rejeitado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, evitando, em seu nascedouro, que o ato inquinado venha a se transformar em lei eivada do vício insanável, desafiando, com efeito, o exercício, pela via jurisdicional, do competente controle de constitucionalidade, quer pela ação direta, quer pela via de exceção, sobrecarregando-se, desnecessariamente, o Poder Judiciário com conflitos dessa ordem.

Por outro lado, ainda que não fosse materialmente inconstitucional, o projeto sob comento não resistiria à crítica de mérito.

Ora, a Lei nº 9.265, de 12-2-96, plenamente válida, eficaz e vigente, deixou de incluir a gratuidade de tais atos porque, a par de desautorizada constitucionalmente para tanto, entendia, com suporte no inciso LXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, que a gratuidade irrestrita não se inseria nos atos necessário ao exercício da cidadania. A cobrança de emolumentos do registro civil de nascimento e da certidão de óbito, de todos aqueles cuja situação econômica lhes permite pagar, não constitui nem nunca constituiu óbice ou empecilho ao exercício da cidadania. Direito esse que não é subrogado dos reconhecidamente pobres, aos quais a lei assegurou a gratuidade de tais atos, com suporte no mandamento constitucional.

No contexto constitucional, e em feito subsidiário, e num exercício de exegese sistemática, propõe-se o cotejamento entre dois dispositivos da Constituição Federal, cujo resultado exegético reafirma tudo o que aqui se expôs. Destarte, cotejando o inciso LXXVI, do artigo 5º, com o disposto no artigo 236, este já regulamentado pela Lei nº 8.935/94, constata-se que a normação contida no aludido inciso, isentando de pagamento dos atos que enuncia tão-somente os reconhecidamente pobres, está em perfeita sintonia com o disposto no artigo 236 da mesma Carta Política. Referido artigo conferiu aos serviços notariais e de registro a característica de atividade privada, em que pese por delegação do Poder Público. Essa consonância entre os dispositivos constitucionais cotejados ressalta do fato de que a norma constitucional não poderia onerar, com a prestação de serviços gratuitos, a organismos a quem outorga a qualificação de entidade privada.



Até nesse elementar exercício de interpretação é fácil verificar que em nenhum momento o legislador constituinte pretendeu impor a gratuidade do registro civil de nascimento e da certidão de óbito a todas as pessoas, indistintamente, sob pena de inviabilizar o exercício da atividade dos registradores públicos que, não obstante privados, ver-se-iam obrigados a pôr à disposição da sociedade, gratuitamente, toda uma infraestrutura de pessoal, de materiais, de equipamentos e de computação eletrônica e todo o know how, inclusive intelectual, obtido com a dedicação exclusiva a tais atividades. Ninguém imagina, para ilustrar, que em um dado momento o Poder Público requisite a capacidade intelectual, o know how e a infraestrutura tecnológica e administrativa do advogado para que este preste serviços gratuitos a todas as pessoas, indistintamente, com vistas ao atendimento do comando constitucional!

Não se diga que o § 2º do artigo 236, da Constituição Federal, estaria consagrando a possibilidade de se instituir a indigitada gratuidade. Inimaginável tal normação, a uma, porque resultaria viciada com o estigma da inconstitucionalidade material, pela incompatibilidade manifesta com o disposto no supradito inciso LXXVI do artigo 5º; a outra, porque o aludido parágrafo trata da fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

Em face de todos os elementos trazidos, e das considerações expendidas, e sem embargo da juridicidade e boa técnica legislativa, o nosso voto é no sentido da INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 2.353, de 1996; no mérito, somos pela sua REJEIÇÃO.

Sala da Comissão, em 9 de 12 de 1996

Deputado JARBAS LIMA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. N° 559-P/97 - CCJR

Brasília, em 04 de dezembro de 1997

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei n° 2.353-A/96, apreciado por este Órgão Técnico nesta data.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



**PROJETO DE LEI N° 2.353, DE 1996.
DO PODER EXECUTIVO.
(Mensagem nº 859/96).**

INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO.

I - INTRODUÇÃO.

O aludido projeto de lei objetiva conferir nova redação ao artigo 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e acrescentar inciso ao artigo 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania. Tem como substrato impor aos registradores públicos do Brasil a prestação gratuita de serviços, a todas as pessoas, indistintamente, independente de seu *status* financeiro, relativamente ao registro civil de nascimento e do óbito, que adiante se explicitará.

2 - Enquanto o vigente artigo 30 da Lei 6.015 estabelece a gratuidade do registro civil de nascimento e do assento de óbito e respectivas certidões às pessoas **reconhecidamente pobres**, a proposta do Executivo é de que essa gratuidade, inclusive da primeira certidão, alcance a todas as pessoas, independentemente de sua situação financeira. O pagamento dos emolumentos só seriam exigíveis pelas demais certidões, salvo para os reconhecidamente pobres, para os quais fica assegurada a gratuidade.

3 - Com vistas à compatibilização legislativa, o aludido projeto prevê a inserção de um inciso, de nº VI, ao artigo 1º da Lei nº 9.265/96, que dispõe sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania. A inserção do referido inciso a essa lei restou justificada num suposto esquecimento do legislador ordinário, que nela teria deixado de contemplar os registros de nascimento e de óbito, assim como as certidões respectivas, como atos inerentes ao exercício da cidadania. O inciso sugerido pelo projeto em estudo tem a seguinte redação:

“VI - o registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como as certidões respectivas, extraídas por ocasião do ato.”



4 - A Lei nº 9.265/96, efetivamente, regulamentou o inciso LXXVII do artigo 5º da Constituição Federal, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania. Em seu artigo 1º alinhou cinco incisos, onde explicitou os atos gratuitos necessários ao exercício da cidadania, sem mencionar, reedite-se, o registro civil de nascimento e o assento de óbito. Não houve esquecimento do legislador ordinário, data vênia da judiciosa exposição de motivos, mas, mera atuação normativa em estrita submissão ao princípio da supremacia da lei fundamental do Estado brasileiro, a novel Carta Política de 1998, cujo inciso LXXVI, de seu artigo 5º, desautoriza a postulada inserção.

II - DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.

5 - O Ministro de Estado da Justiça, Dr. Nélson Jobim, dentre outras judiciosas considerações, procura fazer uma interpretação extensiva na conjugação dos incisos LXXVI e LXXVII, do artigo 5º da Carta Política da República, com vistas a respaldar o seu respeitável raciocínio de que o registro civil de nascimento e a certidão de óbito constituem atos necessários ao exercício da cidadania, por isso que a lei de regência deveria contemplar a gratuidade desses dos mesmos.

6 - Refere, com efeito, que a aludida Lei nº 9.265, esquecera de alinhar o registro de nascimento como um dos atos de cidadania. Circunstância que, em sua ótica, estaria a determinar a inclusão do aludido inciso VI ao artigo 1º da supradita lei, com vistas a suprir a suposta omissão apontada.

III - O PROJETO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.

7 - A conjugação dos incisos LXXVI e LXXVII, do artigo 5º da Constituição Federal, na clássica interpretação sistemática, não respalda, data vênia, o núcleo da fundamentação da respeitável exposição de motivos do douto Ministro da Justiça, Professor Nélson Jobim, jurista da maior respeitabilidade deste País. Com todo o respeito e constrangimento, e, sobretudo, com o risco da ousadia, somos obrigados a dissentir dessa orientação, para sublinhar, ao contrário, a manifesta inconstitucionalidade material do aludido projeto de lei, consoante os fundamentos jurídicos que serão adiante alinhados. Atente-se para o que dispõem ambos os incisos:



“Artigo 5º ...

“LXXVI - são gratuitos para os **reconhecidamente pobres**, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito”.

...

“LXXVII - são gratuitas as ações de *hábeas corpus* e *hábeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.”

8 - O inciso LXXVI instituiu a gratuidade do registro civil de nascimento e a certidão de óbito, para os **reconhecidamente pobres**, remetendo à legislação infraconstitucional a estruturação definitiva do preceito constitucional, que outra tarefa não teria senão definir os critérios ou mecanismos de comprovação do **reconhecidamente pobre**. Não poderá ir além ou aquém do conceito subsumido na locução “reconhecidamente pobre”, os únicos beneficiários da gratuidade ali proclamada, sob pena de a lei regulamentadora resultar inquinada como vício da constitucionalidade.

9 - O inciso LXXVII, que trata da gratuidade das ações do *hábeas data*, do *hábeas corpus* e dos *atos necessários ao exercício da cidadania*, reclama do legislador ordinário uma normatividade mais ampla, mormente no que concerne à estruturação dos chamados atos necessários ao exercício da cidadania, que devam ser amparados pela beneplácito da gratuidade.

10 - Não se presumem, nas *leis* e sobretudo na Constituição Federal, palavras inúteis. Ora, se a gratuidade do registro de nascimento e da certidão de óbito se achasse compreendida na disposição do inciso LXXVII, teríamos, de imediato, a exclusão ou eliminação do disposto no inciso LXXVI, tornando-o inútil e supérfluo. Seria um absurdo jurídico inadmissível, por isso que desde logo se afasta intuição dessa natureza.

11 - Os jurisconsultos, como ilustra o magistério do notável Carlos Maximiliano, in *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, há muito firmaram uma orientação universal e aceita por todos os povos cultos, no sentido de que “*as expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significado real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis*”.



... Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto; porque este deve ser entendido de modo que tenha efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma.” (Hermenêutica, p. 304-5). **“Verba cum effectu sunt accipienda: não se presumem, na lei, palavras inúteis.** Literalmente: *Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.*

12 - O Projeto ora impugnado se contrapõe a essa premissa básica da doutrina jurídica universal, na medida em que se propõe a decretar a inoperância, a inutilidade a nulidade do disposto no inciso LXXVI, do artigo 5º da Constituição Federal, que, definitivamente, regrou que o registro civil de nascimento e a certidão de óbito são gratuitos tão-somente para **“os reconhecidamente pobres”**.

13 - Corresponde a isso que os registros constituem atos necessários ao exercício da cidadania, **não a sua gratuidade**, ressalvada a exceção a que se refere o inciso LXXVI, em relação aos reconhecidamente pobres.

14 - O legislador ordinário, a exemplo do que já fez através da Lei nº 9.265/96, tem a seu encargo a tarefa de explicitar e definir quais os atos constitutivos dessa garantia constitucional, para o efetivo exercício da cidadania, que reclamam a gratuidade.

15 - Não obstante o peso de autoridade do douto Ministro Nélson Jobim, o raciocínio por ele adotado, data vénia, de que a Lei nº 9.265/96 teria se esquecido do registro de nascimento, não tem a sustentação jurídica pretendida. A aludida lei não alinhou o registro de nascimento nem a certidão de óbito, em seus incisos definidores da gratuidade assegurada pela Constituição, porque esses dois atos, que integram o inciso LXXVI, não podem ser objeto da normatividade superveniente cogitada pelo inciso LXXVII.

16 - Logo, tentar, a pretexto de regulamentar o inciso LXXVII, instituir a gratuidade do registro civil de nascimento e da certidão de óbito, a todas as pessoas, independente seu perfil sócio-econômico, no âmbito da garantia ao exercício da cidadania de que cogita o supradito inciso, corresponde a uma atuação normativa extrapolante ao dever imposto pela norma objeto de regulamentação, em inegável contrariedade com o disposto no inciso LXXVI, que expressamente definiu os beneficiários da indigitada gratuidade: **os reconhecidamente pobres**.



17 - O aludido projeto de lei nº 2.353 de 1996, que tem por escopo isentar a todas as pessoas, independente de sua situação financeira, da cobrança de emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão deles, peca, sublinhe-se, pelo vício da inconstitucionalidade material, traduzida na sua manifesta incompatibilidade vertical com o inciso LXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

18 - Nesse sentido, o Magistério do Professor José Afonso da Silva, um dos mais cultos jusconstitucionalista do País: *"Essa inconstitucionalidade vertical de normas inferiores (leis, decretos etc.) com a constituição é o que, tecnicamente, se chama inconstitucionalidade das leis ou dos atos do Poder Público, e que se manifesta sob dois aspectos: a) formalmente, quando tais normas são formadas por autoridades incompetentes ou em desacordo com formalidades ou procedimentos estabelecidos na constituição; b) materialmente, quando o conteúdo de tais leis ou atos contraria preceito ou princípio da constituição."* (In Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª edição, p. 48).

19 - Ora, a Lei nº 9.265, de 12-2-96, plenamente válida, eficaz e vigente, deixou de incluir a gratuidade de tais atos porque, a par de desautorizada constitucionalmente, para tanto, entendia, com suporte no inciso LXXVI, do artigo 5º da Constituição Federal, que a gratuidade irrestrita não se insere nos atos necessário ao exercício da cidadania. A cobrança de emolumentos do registro civil de nascimento e da certidão de óbito, de todos aqueles cuja situação econômica lhes permita pagar, não constitui nem nunca constituiu óbice ou empecilho ao exercício da cidadania. Direito esse que não é subrogado dos reconhecidamente pobres, aos quais a lei assegurou a gratuidade de tais atos, com suporte no mandamento constitucional.

20 - No contexto constitucional, e em feito subsidiário, e num exercício de exegese sistemática, propõe-se ao cotejamento entre dois dispositivos da Constituição Federal, cujo resultado exegético reafirma tudo o que aqui se expôs. Dessearte, cotejando o inciso LXXVI, do artigo 5º, com o disposto no artigo 236, este já regulamentado pela Lei nº 8.935/94, constata-se que a normação contida no aludido inciso, isentando de pagamento dos atos que enuncia tão-somente os *reconhecidamente pobres*, está em perfeita sintonia com o disposto no artigo 236, da mesma Carta Política. Referido artigo conferiu aos serviços notariais e de registro a característica de atividade privada, em que pese por delegação do Poder Público. Essa con-



sonância entre os dispositivos constitucionais cotejados ressalta do fato de que a norma constitucional não poderia onerar, com a prestação de serviços gratuitos, a organismos a quem outorga a qualificação de entidade privada.

21 - Até nesse elementar exercício de interpretação é fácil verificar que em nenhum momento o legislador constituinte pretendeu impor a gratuidade do registro civil de nascimento e da certidão de óbito a todas as pessoas, indistintamente, sob pena de inviabilizar o exercício da atividade dos registradores públicos que, não obstante privados, ver-se-iam obrigados a pôr à disposição da sociedade, gratuitamente, toda uma infraestrutura de pessoal, de materiais, de equipamentos e de computação eletrônica e todo o *now how*, inclusive intelectual, obtido com a dedicação exclusiva a tais atividades. Ninguém imagina, para ilustrar, que em um dado momento o Poder Público requisite a capacidade intelectual, o *now how* e a infraestrutura tecnológica e administrativa do advogado para que este preste serviços gratuitos a todas as pessoas indistintamente, com vistas ao atendimento do comando constitucional!

22 - Não se diga que o § 2º do artigo 236, da Constituição Federal, estaria consagrando a possibilidade de se instituir a indigitada gratuidade. Imaginável tal normação, a uma porque resultaria viciada com o estigma da inconstitucionalidade material, pela incompatibilidade manifesta com o disposto no supradito inciso LXXVI do artigo 5º; a outra, porque o aludido parágrafo trata da fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Corresponde a isso que a lei pode tudo, em termos da fixação dos emolumentos, do preço de tais serviços. Jamais, por imposição constitucional, poderá instituir a gratuidade de tais emolumentos, ressalvada a autorização legislativa destinada aos “reconhecidamente pobres”.

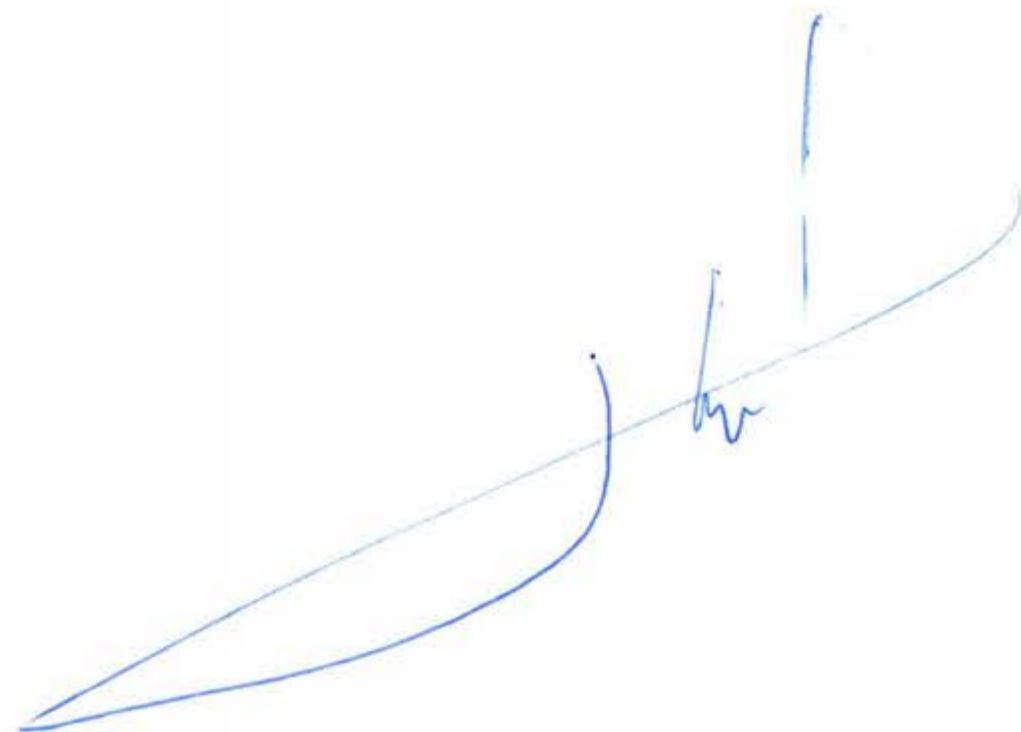
IV - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, e por atração disposto no inciso LXXVI do artigo 5º da Constituição, somos de parecer que o projeto de lei nº 2.353, por atentar contra a supremacia da Constituição Federal, é materialmente inconstitucional, devendo ser rejeitado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, ou, se for o caso, pelo Colendo Plenário da Câmara, evitando, em seu nascedouro, que o ato inquinado venha a se transformar em lei eivada do vício insanável, desafiando, com efeito, o exercício, pela via jurisdicional, do competente controle de constitucionali-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

lidade, quer pela ação direta, quer pela via de exceção, sobrecarregando-se, desnecessariamente, o Poder Judiciário com conflitos dessa ordem, que poderiam ser evitados através do salutar processo legislativo constitucional.

A large, handwritten signature in blue ink is positioned in the lower right area of the page. The signature is fluid and cursive, appearing to read "J. M. L. P. de Oliveira" followed by a date.

Aprovados - o substitutivo oferecido pelo relator
designado em Plenário em substituição à Comissão
de Constituição e Justiça e de Redação; **Vai ao Senado Federal.**

Em 01.10.97


Mozart Viana de Paiva
Secretário-Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.353, DE 1996

(Do Poder Executivo)
(Mensagem nº 859/96)

Dá nova redação ao artigo 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e acrescenta inciso ao artigo 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 24, II))

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão deles.

§1º Os emolumentos serão devidos pelas demais certidões extraídas, a pedido do interessado, do registro civil e do assento de óbito, salvo para os reconhecidamente pobres, para os quais é assegurada gratuidade.

§2º O estado de pobreza será comprovado por declaração assinada pelo próprio interessado, ou, em se tratando de analfabeto, a rogo, caso em que terá também a assinatura de duas testemunhas.

§3º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e penal do interessado.”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, fica acrescido do inciso VI, do seguinte teor:

“VI - o registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como as certidões respectivas, extraídas por ocasião do ato.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI”**

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXV – o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI – são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII – são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I – plebiscito;
- II – referendo;
- III – iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I – obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II – facultativos para:

- a) os analfabetos;
- b) os maiores de setenta anos;
- c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I – a nacionalidade brasileira;

- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de:
- a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;*
- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;*
- c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;*
- d) dezoito anos para Vereador.*
- § 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.
- § 5º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.
- § 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.
- § 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.
- § 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:
- I – se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;
- II – se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.
- § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.
- § 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.
- § 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III

DO PODER JUDICIÁRIO

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Públíco e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Públíco e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

LEI N° 6.015 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

*Dispõe sobre os registros públicos
e dá outras providências*

TÍTULO II DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. Serão registrados no Registro Civil de Pessoas Naturais:

I - os nascimentos;

II - os casamentos;

III - os óbitos;

IV - as emancipações;

V - as interdições;

VI - as sentenças declaratórias de ausência;

VII - as opções de nacionalidade;

VIII - as sentenças que deferirem a legitimação adotiva.

§ 1º. Serão averbados:

a) as sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal;

b) as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que declararem a filiação legítima;

c) os casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;

d) os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos;

e) as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;

f) as alterações ou abreviaturas de nomes.

§ 2º. É competente para a inscrição da opção de nacionalidade o cartório da residência do optante, ou de seus pais. Se forem residentes no estrangeiro, far-se-á o registro no Distrito Federal.

Art. 30. Das pessoas reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito e respectivas certidões.

§ 1º. O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, em se tratando de analfabeto, neste caso acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

§ 2º. A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e penal do interessado. (Redação dada pela Lei 7.844/89)

LEI Nº 9.265, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1996

Regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:

I — os que capacitam o cidadão no exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição;

II — aqueles referentes ao alistamento militar;

III — os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública;

IV — as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso de poder econômico, corrupção ou fraude;

V — quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

LEI N° 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916 (*)*Código Civil.***PARTE GERAL****DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Este Código regula os direitos e obrigações de ordem privada concernentes às pessoas, aos bens e às suas relações.

- Sobre o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, vide Lei n.º 4.319, de 16 de março de 1964, e Decreto n.º 63.681, de 22 de novembro de 1968.
- Sobre transplante de tecidos, órgãos e partes do cadáver, vide Leis ns. 8.489, de 18 de novembro de 1992, 8.501, de 30 de novembro de 1992, e Decreto n.º 879, de 22 de julho de 1993.
- O Decreto n.º 1.560, de 18 de julho de 1995, promulga Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, entre o Brasil e a Argentina, de 20 de agosto de 1991.

LIVRO I
DAS PESSOAS**TÍTULO I**
DA DIVISÃO DAS PESSOAS**CAPÍTULO I**
DAS PESSOAS NATURAIS

Art. 2º Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil.

- Vide arts. 6º a 9º do Código Civil e 7º, caput, do Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil).

Art. 4º A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro.

- Vide arts. 9º, 84, 145, I, 357, parágrafo único, 384, V, 462, 1.169 e 1.718.
- Vide Código Penal, arts. 124 e 128.
- Vide Estatuto da Criança e do Adolescente, arts. 7º a 14.
- Vide Lei de Introdução ao Código Civil, art. 7º.
- Vide Código de Processo Civil, arts. 8º, 82, I, 98, 701, 877 e 878.

Art. 10. A existência da pessoa natural termina com a morte. Presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos dos arts. 481 e 482.

**LEI N° 4.737 — DE 15 DE JULHO
DE 1965**

Institui o Código Eleitoral

O Presidente da República,

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, caput, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

TÍTULO I

Da qualificação e inscrição

Art. 47. As certidões de nascimento ou casamento, quando destinadas ao alistamento eleitoral, serão fornecidas gratuitamente, segundo a ordem dos pedidos apresentados em cartório pelos alistados ou delegados de partido.

PARTE TERCEIRA

Do Alistamento

Mensagem nº 859, de 7 de setembro de 1996, do Poder Executivo

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto do projeto de lei que "Dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania".

Brasília, 7 de setembro de 1996.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 510, DE 6 DE SETEMBRO DE 1996
DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei no qual se propõe nova redação do art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Registros Públicos) e o acréscimo de inciso ao art. 1º a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

2. A cidadania, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qualifica os participantes da vida do Estado e significa, também, que o funcionamento do próprio Estado estará submetido à vontade popular. Possui, pois, um sentido mais amplo do que o de mero titular de direitos políticos (cf. José Afonso da Silva, "Curso de Direito Constitucional Brasileiro Positivo", 1990, págs. 92/3).

3. Segundo Marshall, a cidadania é um *status* concedido àqueles que são membros integrais de uma comunidade. Seu conceito contém três elementos: o civil, o político e o social. O elemento civil, composto dos direitos necessários à liberdade individual, compreende a liberdade de ir e vir, a liberdade de imprensa, pensamento e fé, o direito à propriedade e de concluir tratados válidos e o direito à justiça. O elemento político deve ser entendido como o direito de participar no exercício do poder político, como membro de organismo investido da autoridade política ou como um eleitor dos membros de tal organismo. Por fim, o elemento social, que abrange desde o direito a um mínimo de bem-estar econômico e segurança, ao direito de participar, por completo, na herança social e a levar a vida de um ser civilizado, de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade (in Wilson Accioli, "Instituições de Direito Constitucional", Editora Forense, Rio de Janeiro, 1981, pág. 518).

4. A cidadania, pois, no direito constitucional, caracteriza a pessoa que está de plena posse de seus direitos civis e políticos.

5. Consoante o art. 2º da Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916 - Código Civil Brasileiro, todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil. Sua personalidade civil começa no nascimento com vida e sua existência finda com a morte (arts. 4º e 10 desse código).

6. "A personalidade constitui o mais importante 'estado' da pessoa; basta lembrar que ela existe de direito em qualquer pessoa natural, como um corolário necessário desta outra verdade : a capacidade de ser sujeito de direitos e obrigações pressupõe, excetuadas as disposições concorrentes às pessoas jurídicas, a existência de um ser humano" (cf. J. M. de Carvalho Santos, "Código Civil Brasileiro Interpretado", 1937, Vol. I, pág. 243).

7. Para que decorram dos fatos jurídicos autenticidade, segurança e eficácia, ficam sujeitos ao registro civil de pessoas naturais os nascimentos e óbitos (Lei nº 6.015/73 - Lei de Registros Públicos).

8. Assim, a personalidade civil, que se iniciou com o nascimento, terá sua autenticidade comprovada pelo respectivo registro. É calcado neste que o Estado e a sociedade têm formalmente conhecimento da existência da pessoa natural.

9. Desse modo, o Poder Público deve assegurar o registro de nascimento a todo ser humano, como forma de garantia dos direitos a este constitucionalmente conferidos.

10. A Carta Política, em seu art. 5º, LXXVI, antecipando um benefício que deve ser concedido a todos, determinou a gratuidade, para os reconhecidamente pobres, na forma da lei, do registro civil de nascimento e da certidão de óbito. O mesmo art. 5º, no seu inciso LXXVII, estabeleceu, também, a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, nos moldes estatuidos em diploma legal.

11. Nessa conformidade, a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, preceitua que são gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição; aqueles referentes ao alistamento militar; os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública; as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso de poder econômico, corrupção ou fraude; e quaisquer requerimentos ou petições que visem às garantias individuais e à defesa do interesse público. Esqueceu-se, entretanto, do registro de nascimento, sem o qual, repita-se, para o mundo jurídico, não existe a pessoa.

12. O art. 47 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965- Código Eleitoral, ao estabelecer que a certidão de nascimento, quando destinada ao alistamento eleitoral, será fornecida gratuitamente, já estava a demonstrar a estreita correlação entre esse documento e o exercício de uma das faces da cidadania.

13. Para assegurar que todos os direitos decorrentes da cidadania possam ser de fato exercitados, é que a proposta inclui, no art. 1º da Lei nº 9.265, de 1996, o registro de nascimento e o assento de óbito bem como as respectivas certidões extraídas por ocasião do ato.

14. É importante destacar que igualmente se concede gratuidade ao assento de óbito e respectiva certidão, em virtude de ser o documento legal que comprova o fim da existência da pessoa natural, cujos direitos se transferem por sucessão. Tendo em vista que alguns desses direitos decorrem da cidadania, como, por exemplo, o direito de propriedade, também o assento de óbito lhe é insitido.

15. Como a gratuidade de emolumentos relativos ao registro civil de nascimento e ao assento de óbito está contida no art. 30 da Lei nº 6.015, de 1973, e extensão desse benefício a toda a pessoa natural deve constar desse dispositivo, em nome da boa técnica legislativa.

16. Estas, Senhor Presidente, em síntese, as normas ora apresentadas ao elevado descontino de Vossa Excelência.

Respeitosamente,


NELSON A. JOBIM
Ministro de Estado da Justiça

ANEXO A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Nº DE

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

A Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, omitiu-se sobre o registro de nascimento e o assento de óbito, documentos essenciais para a demonstração perante o Estado e a sociedade da existência da pessoa natural.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Altera a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - Lei de Registros Públicos.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

- Projeto de Lei nº 452/95, que acrescenta § 3º ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências”;
- Projeto de Lei nº 1.241/95, que altera o art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências”;
- Projeto de Lei nº 346/95, que acrescenta dispositivos à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre os registros públicos”;
- Projeto de Lei nº 927/95, que dispõe sobre a gratuidade do assento de óbito e respectivas certidões;
- Projeto de Lei nº 2.816/92, que dispõe sobre fornecimento gratuito de registro extemporâneo de nascimento.

4. Custos:

[Redacted]

5. Razões que justificam a urgência:

[Redacted]

6. Impacto sobre o meio ambiente:

[Redacted]

7. Síntese do parecer do Órgão Jurídico:

Pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Aviso nº 1.112 - SUPAR/C. Civil.

Brasilia, 7 de setembro de 1996.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania".

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASILIA-DF.

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO,
DO PROJETO DE LEI N° 2.353, DE 1996
(REGISTROS PÚBLICOS)**

RELAÇÃO DE ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

1. JOSÉ GENÓTIMO
2. Laura Carvalha
3. DALILA FIGUEIREDO
4. Alexandre Cardoso
- 5.
- 6.
- 7.
- 8.
- 9.
- 10.
- 11.
- 12.
- 13.
- 14.
- 15.
- 16.
- 17.
- 18.
- 19.
- 20.

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO,
DO PROJETO DE LEI N° 2.353, DE 1996
(REGISTROS PÚBLICOS)**

RELAÇÃO DE ORADORES CONTRÁRIOS À MATÉRIA

1. nelson OTOCEN
2.
3.
4.
5.
6.
7.
8.
9.
10.
11.
12.
13.
14.
15.
16.
17.
18.
19.
20.



CAMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA ADITIVA
(Da Sra. Laura Carneiro)**

*Nº 1
M/da
(2/2)*

Projeto de Lei nº 2.353, de 1996,
Mensagem nº 859/96, de autoria do Poder
Executivo, que “Dá Nova Redação ao Art. 30
da Lei nº 6015, de 31 de dezembro de 1973,
que dispõe sobre registros públicos e
acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de
12 de fevereiro de 1996, que trata da
gratuidade dos atos necessários ao exercício
da cidadania”.

Acrescente-se o seguinte artigo, onde couber, ao Projeto em tela:

“Art- Aplicam-se também as disposições da presente Lei, nos
casos de registro de imóveis adquiridos por pessoas reconhecidamente
pobres”.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 1997.

Laura Carneiro
Deputada **LAURA CARNEIRO**

*J. M.
PPL*

PL 2353/96

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

Item 81

**PROJETO DE LEI N° 2.353, DE 1996
(DO PODER EXECUTIVO)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI N° 2.353, DE 1996, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 30 DA LEI N° 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973, QUE DISPÕE SOBRE OS REGISTROS PÚBLICOS, E ACRESCENTA INCISO AO ARTIGO 1º DA LEI N° 9.265, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1996, QUE TRATA DA GRATUIDADE DOS ATOS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA (TENDO APENSADO OS DE N°S 3.338/97 E 3.564/97); PENDENTE DE PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO **JARBAS**
~~EMA~~ *mo. re. (PA) fr. a. v. o.*

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,
DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

Enviado

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO, EM TURNO ÚNICO,
DO PROJETO DE LEI N° 2.353, DE 1996
(REGISTROS PÚBLICOS)**

RELAÇÃO DE ORADORES CONTRÁRIOS À MATÉRIA

1. *Nelson Otoch*
2.
3.
4.
5.
6.
7.
8.

RELAÇÃO DE ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

1.
2.
3.
4.
5.
6.
7.
8.

(SE HOUVER)

O PROJETO FOI EMENDADO:

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO
SR. DEPUTADO **JARBAS LIMA** *nos P.A. (PA) F. 21.02*

PASSA-SE À VOTAÇÃO.

(SE HOUVER)

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR DESIGNADO PELA
MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DR. CONSTÂNCIO E.

JUSTICA E DE MEDIDA

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(SE APROVADO) - ESTÁ PREJUDICADO O PROJETO INICIAL.

EM VOTAÇÃO ÀS EMENDAS N°S....., COM PARECER FAVORÁVEL,
RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

Autos
~~2353/96~~
1 de Plenário 10/09/96

EM VOTAÇÃO ÀS EMENDAS N°S....., COM PARECER PELA REJEIÇÃO,
RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.353/96

Dá nova redação ao artigo 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e acrescenta inciso ao artigo 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

Autor: Poder Executivo

Relator: Dep. Moreira Franco

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara dos Deputados tem por objetivo ampliar para todas as pessoas, e não somente para as "reconhecidamente pobres", a gratuidade pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbitos, bem como pela primeira certidão desses, modificando o art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

Estabelece que serão devidos emolumentos pelas demais certidões do registro civil e do assento de óbito, salvo para os reconhecidamente pobres, para os quais é assegurada gratuidade.

Modifica, ainda, o artigo 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, acrescentando inciso VI de forma a incluir entre aqueles "o registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como as certidões respectivas, extraídas por ocasião do ato".

A Exposição de Motivos que encaminhou o projeto, enfatiza a importância dessas medidas para o pleno exercício da cidadania, direito constitucional assegurado no inciso LXXVI do art. 5º, que estabeleceu a gratuidade para os reconhecidamente pobres, na forma da lei, do registro civil de nascimento e da certidão de óbito.

MM

II - VOTO DO RELATOR

A atual redação do art. 30 da Lei 6.015/73 já estabelece a gratuidade dos emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito e respectivas certidões das pessoas reconhecidamente pobres. Contudo, para obter um registro gratuito a pessoa tem de comprovar no cartório que não dispõe de recursos, o que tem inviabilizado a plena aplicação da Lei. Para garantir esse direito de cidadania, o Projeto estende o benefício a todas as pessoas, sem distinção de classe social. O Projeto prevê, contudo, que serão cobrados emolumentos pelas demais certidões relativas ao registro civil e ao assento de óbito, salvo para os reconhecidamente pobres.

O objetivo da extensão do benefício a todas as pessoas não deverá prejudicar os cartórios de forma generalizada, uma vez que esses dispõem de uma extensa variedade de receitas, provenientes dos demais serviços prestados à população. Contudo, há que se reconhecer a existência de cartórios de registro civil das pessoas naturais que não dispõem de uma ampla diversidade de fontes de receita, devido a sua notória especialização. Nesses casos, há que estabelecer um mecanismo próprio, de forma a atender o interesse público, viabilizando a emissão das certidões e, ao mesmo tempo, não prejudicando aqueles cartórios.

Nesse sentido, acrescentamos ao Projeto de Lei o artigo 3º, modificando o artigo 45 da Lei nº 8.935/94, que trata dos cartórios. O dispositivo proposto estabelece que, verificada a existência de Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais com renda insuficiente, devidamente comprovada, e quando for de interesse público, os Tribunais de Justiça poderão determinar que a unidade cartorária em funcionamento na sede da Comarca passe a realizar o registro civil das pessoas naturais. Pode ocorrer, contudo, a inexistência de cartório de qualquere espécie no município, situação em que os Tribunais de Justiça poderão firmar convênios com os Municípios para manutenção dos serviços a que se refere o *caput* do artigo.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade e juridicidade do projeto de lei, e, no mérito pela aprovação, na forma do substitutivo em anexo.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1997.


Dep. Moreira Franco

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.353/96

Dá nova redação ao artigo 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e acrescenta inciso ao artigo 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessárias ao exercício da cidadania, e revoga o art. 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro.

Autor: Poder Executivo

Relator: Dep. Moreira Franco

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30 Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.

§ 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo.

§ 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, em se tratando de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

§ 3º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e penal do interessado."

MF

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, fica acrescido do inciso VI, do seguinte teor:

"VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva."

Art. 3º O art. 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45 São gratuitos os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.

§ 1º Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se referem o *caput* deste artigo.

§ 2º Verificada a existência de Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais com renda insuficiente devidamente comprovada e quando for de interesse público, os Tribunais de Justiça poderão vincular a unidade cartorária à serventia do registro civil das pessoas naturais em funcionamento na sede da Comarca, ou firmar convênios com os Municípios para manutenção dos serviços a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 3º Os Tribunais de Justiça regulamentarão a segunda parte do disposto no parágrafo anterior, respeitados os seguintes requisitos:

- a. autorização por lei municipal;
- b. destinação, pelo município, de local apropriado ao exercício da atividade cartorária, fornecendo-lhe os meios materiais para seu funcionamento;
- c. aprovação pela corregedoria geral de justiça de pessoa indicada pelo município para responder pelo expediente do serviço cartorário;
- d. proibição ao município de ingerência de qualquer espécie nos serviços cartorários."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 1º de outubro de 1997.



Moreira Franco
Dep. Moreira Franco



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA ADITIVA
(Da Sra. Laura Carneiro)**

Nº 1

Projeto de Lei nº 2.353, de 1996,
Mensagem nº 859/96, de autoria do Poder
Executivo, que “Dá Nova Redação ao Art. 30
da Lei nº 6015, de 31 de dezembro de 1973,
que dispõe sobre registros públicos e
acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de
12 de fevereiro de 1996, que trata da
gratuidade dos atos necessários ao exercício
da cidadania”.

Acrescente-se o seguinte artigo, onde couber, ao Projeto em tela:

“Art- Aplicam-se também as disposições da presente Lei, nos
casos de registro de imóveis adquiridos por pessoas reconhecidamente
pobres”.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 1997.


Deputada **LAURA CARNEIRO**

**PROJETO DE LEI N° 2.353, DE 1996
(DO PODER EXECUTIVO)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI N° 2.353, DE 1996, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 30 DA LEI N° 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973, QUE DISPÕE SOBRE OS REGISTROS PÚBLICOS, E ACRESCENTA INCISO AO ARTIGO 1º DA LEI N° 9.265, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1996, QUE TRATA DA GRATUIDADE DOS ATOS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA; PENDENTE DE PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO **JARBAS LIMA**

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,
DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

**PROJETO DE LEI N° 2.353, DE 1996
PODER EXECUTIVO**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI N° 2.353, DE 1996 QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 30 DA LEI N° 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973, QUE DISPÕE SOBRE OS REGISTROS PÚBLICOS, E ACRESCENTA INCISO AO ARTIGO 1º DA LEI N° 9.265, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1996, QUE TRATA DA GRATUIDADE DOS ATOS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA, (TENDO APENSADO OS DE N°S 3.338/97 E 3.564/97); **PENDENTE DE PARECER DA COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

PARA PROFERIR PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO**JARBAS LIMA.**

NÃO HÁ ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I

MATERIA SOBRE A MESA

REQUERIMENTO

*André
24/9/97*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 2.353/96, do Poder Executivo, que "dá nova redação ao artigo 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e acrescenta inciso ao artigo 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania".

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1997.

*Leônidas - PSD
Juvêncio - PSC
Abdelim - PSDB
Borges - PIB*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas

Ofício nº 189/97

Brasília, 23 de setembro de 1997.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que o Requerimento de Urgência, dos Senhores Líderes, que **"Requer urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 2.353/96, do Poder Executivo, que dá nova redação ao artigo 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e acrescenta inciso ao artigo 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania"**, contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

324 assinaturas, representadas por Líderes.

Atenciosamente,


CRISTIANO DE MENEZES FEU
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A



REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N° 2.353-A, DE 1996

Dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera o art. 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.

§ 1º. Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo.

§ 2º. O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

§ 3º. A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e penal do interessado."

Art. 2º. O art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, fica acrescido do seguinte inciso VI:



"Art. 1º.

.....

VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva."

Art. 3º. O art. 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45. São gratuitos os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.

§ 1º. Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º. Verificada a existência de Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais com renda insuficiente devidamente comprovada e quando for de interesse público, os Tribunais de Justiça poderão vincular a unidade cartorária à serventia do registro civil das pessoas naturais em funcionamento na sede da Comarca, ou firmar convênios com os Municípios para manutenção dos serviços a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 3º. Os Tribunais de Justiça regulamentarão a segunda parte do disposto no parágrafo anterior, respeitados os seguintes requisitos:

I - autorização por lei municipal;

II - destinação, pelo Município, de local apropriado ao exercício da atividade cartorária, fornecendo-lhe os meios materiais para seu funcionamento;



III - aprovação pela corregedoria-geral de justiça de pessoa indicada pelo município para responder pelo expediente do serviço cartorário;

IV - proibição ao município de ingerência de qualquer espécie nos serviços cartorários."

Art. 4º. As disposições desta Lei aplicam-se nos casos de registro de imóveis adquiridos por pessoas reconhecidamente pobres.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 1º de outubro de 1997.

Walter Faria
Relator

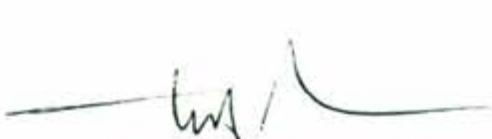
PS-GSE/166/97

Brasília, 07 de outubro de 1997.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 2.353, de 1996, do Poder Executivo, que "dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera o art. 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,



Deputado UBIRATAN AGUIAR

Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera o art. 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.

§ 1º. Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo.

§ 2º. O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

§ 3º. A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e penal do interessado."

Art. 2º. O art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, fica acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 1º.
.....



VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva."

Art. 3º. O art. 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45. São gratuitos os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.

§ 1º. Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º. Verificada a existência de Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais com renda insuficiente devidamente comprovada e quando for de interesse público, os Tribunais de Justiça poderão vincular a unidade cartorária à serventia do registro civil das pessoas naturais em funcionamento na sede da Comarca, ou firmar convênios com os Municípios para manutenção dos serviços a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º. Os Tribunais de Justiça regulamentarão a segunda parte do disposto no parágrafo anterior, respeitados os seguintes requisitos:

I - autorização por lei municipal;

II - destinação, pelo Município, de local apropriado ao exercício da atividade cartorária, fornecendo-lhe os meios materiais para seu funcionamento;



III - aprovação pela corregedoria-geral de justiça de pessoa indicada pelo município para responder pelo expediente do serviço cartorário;

IV - proibição ao município de ingerência de qualquer espécie nos serviços cartorários."

Art. 4º. As disposições desta Lei aplicam-se nos casos de registro de imóveis adquiridos por pessoas reconhecidamente pobres.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 07 de outubro de 1997.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.353, DE 1996

(Do Poder Executivo)
(Mensagem n° 859/96)

Dá nova redação ao artigo 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e acrescenta inciso ao artigo 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

(A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 24, II))

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão deles.

§1º Os emolumentos serão devidos pelas demais certidões extraídas, a pedido do interessado, do registro civil e do assento de óbito, salvo para os reconhecidamente pobres, para os quais é assegurada gratuidade.

§2º O estado de pobreza será comprovado por declaração assinada pelo próprio interessado, ou, em se tratando de analfabeto, a rogo, caso em que terá também a assinatura de duas testemunhas.

§3º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e penal do interessado.”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, fica acrescido do inciso VI, do seguinte teor:

“VI - o registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como as certidões respectivas, extraídas por ocasião do ato.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI”**

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

TÍTULO II
Dos DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXV – o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI – são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII – são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

CAPÍTULO IV

Dos DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I – plebiscito;
- II – referendo;
- III – iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I – obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II – facultativos para:

- a) os analfabetos;
- b) os maiores de setenta anos;
- c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I – a nacionalidade brasileira;

d) os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos;

e) as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;

f) as alterações ou abreviaturas de nomes.

§ 2º. É competente para a inscrição da opção de nacionalidade o cartório da residência do optante, ou de seus pais. Se forem residentes no estrangeiro, far-se-á o registro no Distrito Federal.

Art. 30. Das pessoas reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito e respectivas certidões.

§ 1º. O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, em se tratando de analfabeto, neste caso acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

§ 2º. A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e penal do interessado. (Redação dada pela Lei 7.844/89)

LEI Nº 9.265, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1996

Regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispõe sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:

I — os que capacitam o cidadão no exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição;

II — aqueles referentes ao alistamento militar;

III — os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública;

IV — as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso de poder econômico, corrupção ou fraude;

V — quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

LEI N° 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916 (*)

Código Civil.

PARTE GERAL

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Código regula os direitos e obrigações de ordem privada concernentes às pessoas, aos bens e às suas relações.

- Sobre o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, vide Lei n° 4.319, de 16 de março de 1964, e Decreto n° 63.681, de 22 de novembro de 1968.
- Sobre transplante de tecidos, órgãos e partes do cadáver, vide Leis ns. 5.489, de 18 de novembro de 1992, 8.501, de 30 de novembro de 1992, e Decreto n° 879, de 22 de julho de 1993.
- O Decreto n° 1.560, de 18 de julho de 1995, promulga Acordo de Cooperação Judiciária em Materia Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, entre o Brasil e a Argentina, de 20 de agosto de 1991.

LIVRO I DAS PESSOAS

TÍTULO I DA DIVISÃO DAS PESSOAS

CAPÍTULO I DAS PESSOAS NATURAIS

Art. 2º Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil.

- Vide arts. 6º e 9º do Código Civil e 7º, caput, do Decreto-lei n° 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil).

Art. 4º A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro.

- Vide arts. 9º, 84, 145, I, 357, parágrafo único, 384, V, 462, 1.169 e 1.718.
- Vide Código Penal, arts. 124 e 128.
- Vide Estatuto da Criança e do Adolescente, arts. 7º a 14.
- Vide Lei de Introdução ao Código Civil, art. 7º.
- Vide Código de Processo Civil, arts. 8º, 82, I, 98, 701, 877 e 878.

Art. 10. A existência da pessoa natural termina com a morte. Presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos dos arts. 481 e 482.

LEI N° 4.737 — DE 15 DE JULHO
DE 1965

Institui o Código Eleitoral

O Presidente da República,

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, caput, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

TÍTULO I

Da qualificação e inscrição

Art. 47. As certidões de nascimento ou casamento, quando destinadas ao alistamento eleitoral, serão fornecidas gratuitamente, segundo a ordem dos pedidos apresentados em cartório pelos alistados ou delegados de partido.

PARTE TERCEIRA

Do Alistamento

Mensagem nº 859, de 7 de setembro de 1996, do Poder Executivo

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto do projeto de lei que "Dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania".

Brasília, 7 de setembro de 1996.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 510, DE 6 DE SETEMBRO DE 1996
DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei no qual se propõe nova redação do art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Registros Públicos) e o acréscimo de inciso ao art. 1º a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

2. A cidadania, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qualifica os participantes da vida do Estado e significa, também, que o funcionamento do próprio Estado estará submetido à vontade popular. Possui, pois, um sentido mais amplo do que o de mero titular de direitos políticos (cf. José Afonso da Silva, "Curso de Direito Constitucional Brasileiro Positivo", 1990, págs. 92/3).

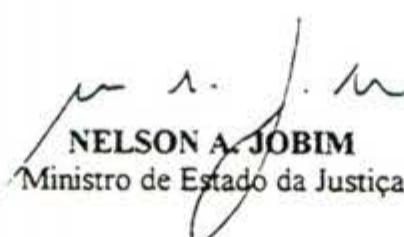
3. Segundo Marshall, a cidadania é um *status* concedido àqueles que são membros integrais de uma comunidade. Seu conceito contém três elementos: o civil, o político e o social. O elemento civil, composto dos direitos necessários à liberdade individual, compreende a liberdade de ir e vir, a liberdade de imprensa, pensamento e fé, o direito à propriedade e de concluir tratados válidos e o direito à justiça. O elemento político deve ser entendido como o direito de participar no exercício do poder político, como membro de organismo investido da autoridade política ou como um eleitor dos membros de tal organismo. Por fim, o elemento social, que abrange desde o direito a um mínimo de bem-estar econômico e segurança, ao direito de participar, por completo, na herança social e a levar a vida de um ser civilizado, de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade (in Wilson Accioli, "Instituições de Direito Constitucional", Editora Forense, Rio de Janeiro, 1981, pág. 518).

4. A cidadania, pois, no direito constitucional, caracteriza a pessoa que está de plena posse de seus direitos civis e políticos.

5. Consoante o art. 2º da Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916 - Código Civil Brasileiro, todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil. Sua personalidade civil começa no nascimento com vida e sua existência finda com a morte (arts. 4º e 10 desse código).

6. "A personalidade constitui o mais importante 'estado' da pessoa; basta lembrar que ela existe de direito em qualquer pessoa natural, como um corolário necessário desta outra verdade : a capacidade de ser sujeito de direitos e obrigações pressupõe, excetuadas as disposições concernentes às pessoas jurídicas, a existência de um ser humano" (cf. J. M. de Carvalho Santos, "Código Civil Brasileiro Interpretado", 1937, Vol. I, pág. 243).
7. Para que decorram dos fatos jurídicos autenticidade, segurança e eficácia, ficam sujeitos ao registro civil de pessoas naturais os nascimentos e óbitos (Lei nº 6.015/73 - Lei de Registros Públicos).
8. Assim, a personalidade civil, que se iniciou com o nascimento, terá sua autenticidade comprovada pelo respectivo registro. É calcado neste que o Estado e a sociedade têm formalmente conhecimento da existência da pessoa natural.
9. Desse modo, o Poder Público deve assegurar o registro de nascimento a todo ser humano, como forma de garantia dos direitos a este constitucionalmente conferidos.
10. A Carta Política, em seu art. 5º, LXXVI, antecipando um benefício que deve ser concedido a todos, determinou a gratuidade, para os reconhecidamente pobres, na forma da lei, do registro civil de nascimento e da certidão de óbito. O mesmo art. 5º, no seu inciso LXXVII, estabeleceu, também, a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, nos moldes estatuidos em diploma legal.
11. Nessa conformidade, a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, preceitua que são gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição; aqueles referentes ao alistamento militar; os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública; as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso de poder econômico, corrupção ou fraude; e quaisquer requerimentos ou petições que visem às garantias individuais e à defesa do interesse público. Esqueceu-se, entretanto, do registro de nascimento, sem o qual, repita-se, para o mundo jurídico, não existe a pessoa.
12. O art. 47 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965- Código Eleitoral, ao estabelecer que a certidão de nascimento, quando destinada ao alistamento eleitoral, será fornecida gratuitamente, já estava a demonstrar a estreita correlação entre esse documento e o exercício de uma das faces da cidadania.
13. Para assegurar que todos os direitos decorrentes da cidadania possam ser de fato exercitados, é que a proposta inclui, no art. 1º da Lei nº 9.265, de 1996, o registro de nascimento e o assento de óbito bem como as respectivas certidões extraídas por ocasião do ato.
14. É importante destacar que igualmente se concede gratuidade ao assento de óbito e respectiva certidão, em virtude de ser o documento legal que comprova o fim da existência da pessoa natural, cujos direitos se transferem por sucessão. Tendo em vista que alguns desses direitos decorrem da cidadania, como, por exemplo, o direito de propriedade, também o assento de óbito lhe é insitido.
15. Como a gratuidade de emolumentos relativos ao registro civil de nascimento e ao assento de óbito está contida no art. 30 da Lei nº 6.015, de 1973, e extensão desse benefício a toda a pessoa natural deve constar desse dispositivo, em nome da boa técnica legislativa.
16. Estas, Senhor Presidente, em síntese, as normas ora apresentadas ao elevado descritivo de Vossa Excelência.

Respeitosamente,


NELSON A. JOBIM
Ministro de Estado da Justiça



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.353/96

Dá nova redação ao artigo 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e acrescenta inciso ao artigo 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

Autor: Poder Executivo

Relator: Dep. Moreira Franco

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara dos Deputados tem por objetivo ampliar para todas as pessoas, e não somente para as "reconhecidamente pobres", a gratuidade pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbitos, bem como pela primeira certidão desses, modificando o art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

Estabelece que serão devidos emolumentos pelas demais certidões do registro civil e do assento de óbito, salvo para os reconhecidamente pobres, para os quais é assegurada gratuidade.

Modifica, ainda, o artigo 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, acrescentando inciso VI de forma a incluir entre aqueles "o registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como as certidões respectivas, extraídas por ocasião do ato".

A Exposição de Motivos que encaminhou o projeto, enfatiza a importância dessas medidas para o pleno exercício da cidadania, direito constitucional assegurado no inciso LXXVI do art. 5º, que estabeleceu a gratuidade para os reconhecidamente pobres, na forma da lei, do registro civil de nascimento e da certidão de óbito.

MF

II - VOTO DO RELATOR

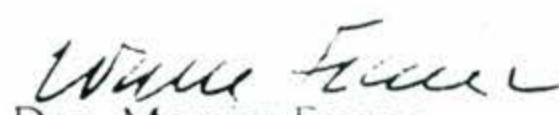
A atual redação do art. 30 da Lei 6.015/73 já estabelece a gratuidade dos emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito e respectivas certidões das pessoas reconhecidamente pobres. Contudo, para obter um registro gratuito a pessoa tem de comprovar no cartório que não dispõe de recursos, o que tem inviabilizado a plena aplicação da Lei. Para garantir esse direito de cidadania, o Projeto estende o benefício a todas as pessoas, sem distinção de classe social. O Projeto prevê, contudo, que serão cobrados emolumentos pelas demais certidões relativas ao registro civil e ao assento de óbito, salvo para os reconhecidamente pobres.

O objetivo da extensão do benefício a todas as pessoas não deverá prejudicar os cartórios de forma generalizada, uma vez que esses dispõem de uma extensa variedade de receitas, provenientes dos demais serviços prestados à população. Contudo, há que se reconhecer a existência de cartórios de registro civil das pessoas naturais que não dispõem de uma ampla diversidade de fontes de receita, devido a sua notória especialização. Nesses casos, há que estabelecer um mecanismo próprio, de forma a atender o interesse público, viabilizando a emissão das certidões e, ao mesmo tempo, não prejudicando aqueles cartórios.

Nesse sentido, acrescentamos ao Projeto de Lei o artigo 3º, modificando o artigo 45 da Lei nº 8.935/94, que trata dos cartórios. O dispositivo proposto estabelece que, verificada a existência de Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais com renda insuficiente, devidamente comprovada, e quando for de interesse público, os Tribunais de Justiça poderão determinar que a unidade cartorária em funcionamento na sede da Comarca passe a realizar o registro civil das pessoas naturais. Pode ocorrer, contudo, a inexistência de cartório de qualquere espécie no município, situação em que os Tribunais de Justiça poderão firmar convênios com os Municípios para manutenção dos serviços a que se refere o *caput* do artigo.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade e juridicidade do projeto de lei, e, no mérito pela aprovação, na forma do substitutivo em anexo.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1997.


Dep. Moreira Franco

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.353/96

Dá nova redação ao artigo 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e acrescenta inciso ao artigo 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessárias ao exercício da cidadania, e revoga o art. 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro.

Autor: Poder Executivo

Relator: Dep. Moreira Franco

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30 Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.

§ 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo.

§ 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, em se tratando de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

§ 3º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e penal do interessado."

(W)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, fica acrescido do inciso VI, do seguinte teor:

"VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva."

Art. 3º O art. 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45. São gratuitos os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.

§ 1º Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se referem o *caput* deste artigo.

§ 2º Verificada a existência de Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais com renda insuficiente devidamente comprovada e quando for de interesse público, os Tribunais de Justiça poderão vincular a unidade cartorária à serventia do registro civil das pessoas naturais em funcionamento na sede da Comarca, ou firmar convênios com os Municípios para manutenção dos serviços a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 3º Os Tribunais de Justiça regulamentarão a segunda parte do disposto no parágrafo anterior, respeitados os seguintes requisitos:

a. autorização por lei municipal;

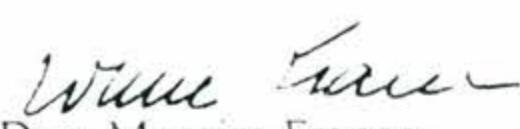
b. destinação, pelo município, de local apropriado ao exercício da atividade cartorária, fornecendo-lhe os meios materiais para seu funcionamento;

c. aprovação pela corregedoria geral de justiça de pessoa indicada pelo município para responder pelo expediente do serviço cartorário;

d. proibição ao município de ingerência de qualquer especie nos serviços cartorários."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 1997.


Dep. Moreira Franco

**PARECERES À
EMENDA DE
PLENÁRIO AO
PROJETO DE LEI
2.353, DE 1996**

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO À
EMENDA DE PLENÁRIO OFERECIDA AO PROJETO
DE LEI Nº 2.353, DE 1996**

O SR. MOREIRA FRANCO (Bloco/PMDB-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, iremos manifestar-nos sobre a emenda de Plenário oferecida ao Projeto de Lei nº 2.353, de 1996.

Temos aqui uma proposta do Deputado Nelson Otoch que mostra a sua sensibilidade e o conhecimento de uma realidade extremamente importante para o nosso País, a qual, certamente, sofrerá algum impacto com relação às consequências desse projeto.

No entanto, retirar o atestado de óbito não me parece que poderá resolver problemas que porventura vierem a surgir em alguns poucos lugares deste País.

Cartórios pequenos terão que enfrentar pequenas dificuldades.

Para resolver esses prováveis problemas, o próprio projeto coloca as Corregedorias-Gerais de Justiça, que, no âmbito da organização institucional do País, cuidam da fiscalização e do acompanhamento da atividade cartorária. Juntos, mobilizando os próprios Municípios, poderemos encontrar mecanismos para resolver problemas que porventura vierem a surgir.

Então, acredito que temos de esperar a resposta desta iniciativa. Temos de conviver com alegria, com entusiasmo, com afirmação da cidadania no Brasil, com a

inclusão de milhões de brasileiros que estão clandestinos no seu próprio País.

Precisamos analisar as consequências que disso poderão ocorrer e estar prontos para resolver problemas que possam surgir.

Quanto à emenda da Deputada Laura Carneiro, absolutamente não quero tirar o seu caráter social. Fui Prefeito em Niterói e conheço problemas graves, exatamente como vive a cidade do Rio de Janeiro com relação à regularização da propriedade urbana.

No entanto, Sr. Presidente, o objetivo deste projeto não é este. Ele cuida de garantir a cidadania. A constitucionalidade dele está exatamente no fato de que a Constituição Federal determina que documentos legais para o exercício da cidadania sejam gratuitos.

Nesse sentido, há possibilidade de acolher uma emenda. Apesar de, do ponto de vista social, ter minha total adesão, do ponto de vista da constitucionalidade eu estaria maculando a iniciativa e consequentemente impedindo que esta Casa garanta cidadania a brasileiros hoje clandestinos no seu próprio País.

O parecer, portanto, Sr. Presidente, é pela rejeição da emenda.

XXX

PARECER À
EMENDA DE
PLENÁRIO AO
PROJETO DE LEI
2.353, DE 1996

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 2.353, DE 1996

O SR. MOREIRA FRANCO (Bloco/PMDB-RJ. Para oferecer parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Projeto de Lei nº 2.353, de 1996, encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara dos Deputados, tem por objetivo ampliar para todas as pessoas, e não somente para as reconhecidamente pobres, a gratuidade pelo registro civil de nascimento, pelo assento de óbitos, bem como pela primeira certidão, modificando o art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O projeto tramitou na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Entendemos que tem caráter extremamente importante do ponto de vista social, porque, na realidade, o objetivo dessa medida é garantir a cidadania. Para isso, estamos modificando a lei que define os documentos fundamentais para o exercício da cidadania, acrescentando dentre esses documentos a certidão de nascimento e o atestado de óbito.

Com este projeto de iniciativa do Poder Executivo, vamos enfrentar um problema que angustia, segundo informações contidas nos dados estatísticos do Comunidade Solidária, 40 milhões de brasileiros. Quase um terço da população

brasileira não tem documentos básicos. Em 1994, 30% das crianças até três meses de idade não tinham certidão de nascimento porque seus pais não conseguiam pagar.

Nesse sentido, a iniciativa de aprovação deste projeto vai resolver não só a inclusão de milhares e milhares de brasileiros no seu próprio País, porque estão aqui clandestinos, como também vai permitir que, com informações estatísticas mais consistentes, possam-se definir políticas educacionais, políticas de saúde adequadas às necessidades da população.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade do projeto de lei, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do substitutivo em anexo.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.353/96

Dá nova redação ao artigo 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e acrescenta inciso ao artigo 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

Autor: Poder Executivo

Relator: Dep. Moreira Franco

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara dos Deputados tem por objetivo ampliar para todas as pessoas, e não somente para as "reconhecidamente pobres", a gratuidade pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbitos, bem como pela primeira certidão desses, modificando o art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

Estabelece que serão devidos emolumentos pelas demais certidões do registro civil e do assento de óbito, salvo para os reconhecidamente pobres, para os quais é assegurada gratuidade.

Modifica, ainda, o artigo 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, acrescentando inciso VI de forma a incluir entre aqueles "o registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como as certidões respectivas, extraídas por ocasião do ato".

A Exposição de Motivos que encaminhou o projeto, enfatiza a importância dessas medidas para o pleno exercício da cidadania, direito constitucional assegurado no inciso LXXVI do art. 5º, que estabeleceu a gratuidade para os reconhecidamente pobres, na forma da lei, do registro civil de nascimento e da certidão de óbito.

MF

II - VOTO DO RELATOR

A atual redação do art. 30 da Lei 6.015/73 já estabelece a gratuidade dos emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito e respectivas certidões das pessoas reconhecidamente pobres. Contudo, para obter um registro gratuito a pessoa tem de comprovar no cartório que não dispõe de recursos, o que tem inviabilizado a plena aplicação da Lei. Para garantir esse direito de cidadania, o Projeto estende o benefício a todas as pessoas, sem distinção de classe social. O Projeto prevê, contudo, que serão cobrados emolumentos pelas demais certidões relativas ao registro civil e ao assento de óbito, salvo para os reconhecidamente pobres.

O objetivo da extensão do benefício a todas as pessoas não deverá prejudicar os cartórios de forma generalizada, uma vez que esses dispõem de uma extensa variedade de receitas, provenientes dos demais serviços prestados à população. Contudo, há que se reconhecer a existência de cartórios de registro civil das pessoas naturais que não dispõem de uma ampla diversidade de fontes de receita, devido a sua notória especialização. Nesses casos, há que estabelecer um mecanismo próprio, de forma a atender o interesse público, viabilizando a emissão das certidões e, ao mesmo tempo, não prejudicando aqueles cartórios.

Nesse sentido, acrescentamos ao Projeto de Lei o artigo 3º, modificando o artigo 45 da Lei nº 8.935/94, que trata dos cartórios. O dispositivo proposto estabelece que, verificada a existência de Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais com renda insuficiente, devidamente comprovada, e quando for de interesse público, os Tribunais de Justiça poderão determinar que a unidade cartorária em funcionamento na sede da Comarca passe a realizar o registro civil das pessoas naturais. Pode ocorrer, contudo, a inexistência de cartório de qualquere espécie no município, situação em que os Tribunais de Justiça poderão firmar convênios com os Municípios para manutenção dos serviços a que se refere o *caput* do artigo.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade e juridicidade do projeto de lei, e, no mérito pela aprovação, na forma do substitutivo em anexo.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1997.


Moreira Franco
Dep. Moreira Franco

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.353/96

Dá nova redação ao artigo 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e acrescenta inciso ao artigo 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessárias ao exercício da cidadania, e revoga o art. 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro.

Autor: Poder Executivo

Relator: Dep. Moreira Franco

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30 Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.

§ 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo.

§ 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, em se tratando de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

§ 3º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e penal do interessado."



Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, fica acrescido do inciso VI, do seguinte teor:

"VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva."

Art. 3º O art. 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45 São gratuitos os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.

§ 1º Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se referem o *caput* deste artigo.

§ 2º Verificada a existência de Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais com renda insuficiente devidamente comprovada e quando for de interesse público, os Tribunais de Justiça poderão vincular a unidade cartorária à serventia do registro civil das pessoas naturais em funcionamento na sede da Comarca, ou firmar convênios com os Municípios para manutenção dos serviços a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 3º Os Tribunais de Justiça regulamentarão a segunda parte do disposto no parágrafo anterior, respeitados os seguintes requisitos:

a. autorização por lei municipal;

b. destinação, pelo município, de local apropriado ao exercício da atividade cartorária, fornecendo-lhe os meios materiais para seu funcionamento;

c. aprovação pela corregedoria geral de justiça de pessoa indicada pelo município para responder pelo expediente do serviço cartorário;

d. proibição ao município de ingerência de qualquer espécie nos serviços cartorários."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1997.


Dep. Moreira Franco

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 2.353

de 19⁹⁶

AUTOR

PODER EXECUTIVO
(MSC N.º 859/96)

EMENTA Dá nova redação ao artigo 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e acrescenta inciso ao artigo primeiro da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.
(estabelecendo a gratuidade para a emissão do registro civil de nascimento e o assento de óbito).

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 24, II).

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

16.10.96 É lido e vai a imprimir.

DCD 15/10/96, pág. 26680, col. 01

APENSADO : PL N.º 3.338/97

PL N.º 3.564/97

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

16.10.96 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

05.11.96 Distribuído ao relator, Dep. JARBAS LIMA.

DCD 05/11/96, pág. 28742 col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

05.11.96 Prazo para apresentação de emendas: 05 Sessões.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

14.11.96

Não foram apresentadas emendas.

PLENÁRIO

21.11.96

Fala a Dep. Rita Camata, para uma comunicação.

DCD 22.11.96, pág. 30634, col. 02APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 3.338, DE 1997.MESA

13.08.97

Deferido Ofício nº P-312/97, da CCJR, solicitando a reconstituição deste Projeto.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 3.564, DE 1997.PLENÁRIO

23.09.97

Apresentação de Requerimento pelos Deps. Geddel Vieira Lima, Líder do Bloco PMDB/PSD/PSL/PRONA; Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; Arnaldo Madeira, na qualidade de Líder do PSDB e Arlindo Vargas, na qualidade de Líder do PTB, solicitando, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.PLENÁRIO

24.09.97

Aprovado o requerimento dos Senhores Líderes, apresentado na Sessão de 23.09.97, solicitando nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.PLENÁRIO

30.09.97

Discussão em Turno Único.

Retirado da Pauta da Ordem do Dia, de ofício.

ANDAMENTO

PLENÁRIO

01.10.97

Discussão em Turno Único.

Designação do Relator, Dep. Moreira Franco, para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação com substitutivo.

Discussão do projeto pelos Deps. José Genoíno, Laura Carneiro, Nelson Otoch, Dalila Figueiredo, Alexandre Cardoso e Rita Camata.

Encerrada a discussão.

Apresentação de Emenda de Plenário pela Dep. Laura Carneiro.

Designação do Relator, Dep. Moreira Franco, para proferir parecer à Emenda de Plenário, em substituição à CCJR, que conclui pela inconstitucionalidade.

Em votação o Substitutivo do Relator da CCJR: APROVADO.

Prejudicados: o projeto inicial e os de nºs 3.338/97 e 3.564/97, ~~z~~apensados.

Em votação a Emenda de Plenário, com parecer contrário: APROVADA.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. : APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL 2.353-A/96).

MESA

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

ANSWER SHEET

-8 OUT 094123 028993



**COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Guia 12260

PROCESSO N.º 28993 / 99

2353196

INTERESSADO: Congresso Nacional Presidencio.

PROCEDÊNCIA:

ASSUNTO: Proposições Legislativas.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 0 OUT 0941 02893

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL

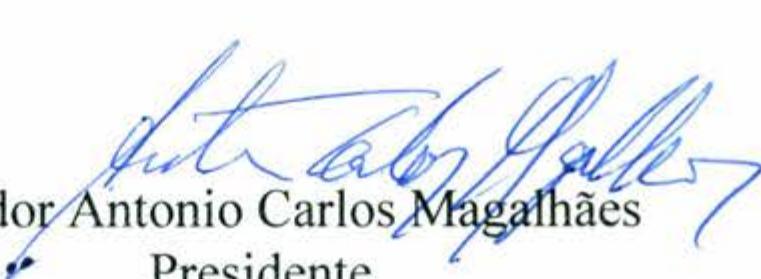
Ofício nº 466 (CN)

Brasília, em 07 de outubro de 1999.

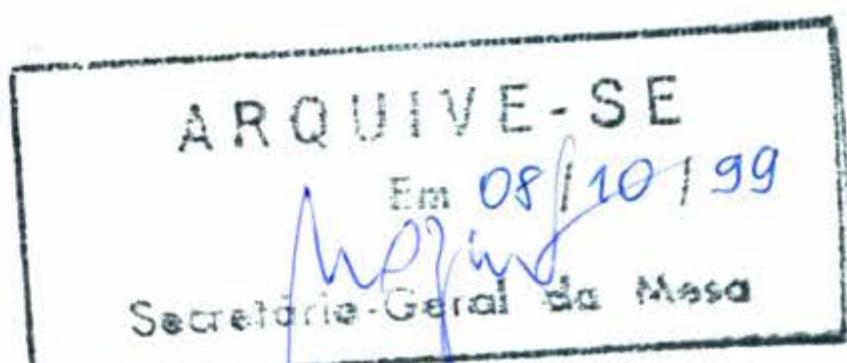
Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 22 de setembro do corrente ano, aprovou o veto parcial apostado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 1997 (PL nº 2.353, de 1996, nessa Casa), que “dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera os arts. 30 e 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro”.

Atenciosamente,


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Michel Temer
Presidente da Câmara dos Deputados
faa/.





APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.353-B DE 1996

AUTOR:

Nº DE ORIGEM:

PL/-2.353/96

EMENTA: SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.353-A, DE 1996, que "dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera o art. 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro".

DESPACHO: (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO, EM 13/11/97

URGENTE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJR	13/11/97
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

COMISSÃO	PRAZO DE EMENDAS	
	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / MISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):

JANIBAS LIMA (13/11/97)

Presidente:

Comissão de:

Constituição e Justiça

Em: 02/12/97

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.353-B, DE 1.996



SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.353-A, DE 1996, que "dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera o art. 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro".

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

Dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera o art. 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.

§ 1º. Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo.

§ 2º. O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

§ 3º. A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e penal do interessado."

Art. 2º. O art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, fica acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 1º.
.....

M. D.



VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva."

Art. 3º. O art. 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45. São gratuitos os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.

§ 1º. Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º. Verificada a existência de Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais com renda insuficiente devidamente comprovada e quando for de interesse público, os Tribunais de Justiça poderão vincular a unidade cartorária à serventia do registro civil das pessoas naturais em funcionamento na sede da Comarca, ou firmar convênios com os Municípios para manutenção dos serviços a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º. Os Tribunais de Justiça regulamentarão a segunda parte do disposto no parágrafo anterior, respeitados os seguintes requisitos:

I - autorização por lei municipal;

II - destinação, pelo Município, de local apropriado ao exercício da atividade cartorária, fornecendo-lhe os meios materiais para seu funcionamento;



III - aprovação pela corregedoria-geral de justiça de pessoa indicada pelo município para responder pelo expediente do serviço cartorário;

IV - proibição ao município de ingerência de qualquer espécie nos serviços cartorários."

Art. 4º. As disposições desta Lei aplicam-se nos casos de registro de imóveis adquiridos por pessoas reconhecidamente pobres.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 1997.

Em: 05/11/97

Presidente



Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 1997 (PL 2.353, de 1996, na Casa de origem), que “dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera o art. 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera os arts. 30 e 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que *dispõe sobre os registros públicos*, alterada pela Lei nº 7.844, de 18 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.

§ 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil.

§ 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

§ 3º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado.



§ 4º As despesas com a gratuidade prevista neste artigo serão custeadas pelos demais serviços notariais e de registro, igualmente exercidos em caráter privado.

§ 5º É obrigatória a participação de todos os notários e registradores, que exerçam a atividade em caráter privado, na arrecadação dos valores destinados ao custeio previsto.

§ 6º Os valores arrecadados serão administrados, para fins de recolhimento e repasse, por um colegiado composto exclusivamente por notários e registradores de cada especialidade, que exerçam a atividade em caráter privado.

§ 7º É vedada a incidência, sobre os emolumentos, de qualquer taxa, contribuição, acréscimo ou percentual em favor de terceiros.

§ 8º Os Tribunais de Justiça dos Estados e o do Distrito Federal e dos Territórios, com vistas ao provimento da gratuidade prevista nesta Lei, autorizarão a acumulação, ao registro civil das pessoas naturais, de outros serviços notariais ou registrais vagos, que vagarem ou que venham a ser criados.

§ 9º A acumulação de outros serviços não será coincidente com o ressarcimento de custos estabelecido nos §§ 4º, 5º, 6º e 7º deste artigo.

§ 10. A vigência da gratuidade prevista nesta Lei não depende da observância ao que prescrevem os §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º deste artigo.”

Art. 2º O disposto no § 4º do art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que *dispõe sobre os registros públicos*, não implica na majoração ou atualização dos valores cobrados na data da publicação desta Lei.

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que *trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania*, é acrescido do seguinte inciso VI:

“VI - o registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.”

Art. 4º O art. 30 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que *dispõe sobre os serviços notariais e de registro*, é acrescido do seguinte inciso XV:

“XV - prover as condições para a execução, por parte dos oficiais do registro civil, da gratuidade prevista no art. 45 desta Lei e nos termos do art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.”

Art. 5º O art. 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que *dispõe sobre os serviços notariais e de registro*, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. São gratuitos os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.

Parágrafo único. Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo.”

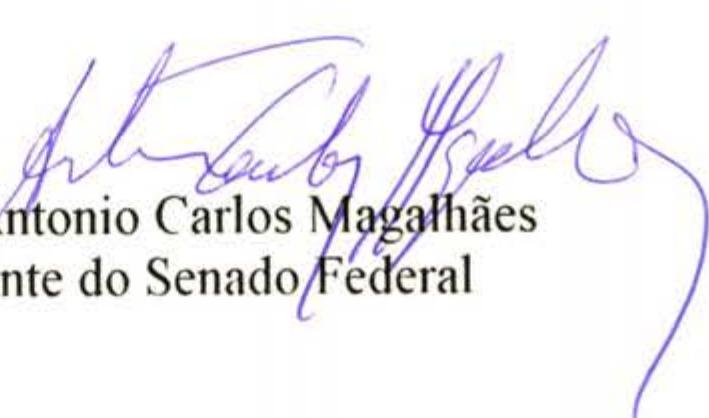
Art. 6º Para atender aos objetivos desta Lei, o Poder Executivo promoverá, mediante convênio com os Municípios, a ação comunitária correspondente à universalização do Registro Civil das Pessoas Naturais.



Art. 7º Os Tribunais de Justiça dos Estados poderão instituir, junto aos Ofícios de Registro Civil, serviços itinerantes de registros, apoiados pelo poder público estadual e municipal, para provimento da gratuidade prevista nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, contado da data de sua publicação.

Senado Federal, em 04 de novembro de 1997


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

ess/



LEI DE REGISTROS PÚBLICOS

LEI 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

DISPÕE SOBRE OS REGISTROS PÚBLICOS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO II Do Registro Civil das Pessoas Naturais

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 30 - Das pessoas reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbitos e respectivas certidões.

* *Artigo com redação determinada pela Lei número 7.844, de 18 de outubro de 1989.*

§ 1º - O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, em se tratando de analfabeto, neste caso acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

* *§ 1º com redação determinada pela Lei número 7.844, de 18 de outubro de 1989.*

§ 2º - A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e penal do interessado.

* *§ 2º com redação determinada pela Lei número 7.844, de 18 de outubro de 1989.*

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI N° 7.844, de 18 de outubro



Disciplina o inciso LXXVI do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, alterando a redação do art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30 - Das pessoas reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbitos e respectivas certidões.

§ 1º - O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, em se tratando de analfabeto, neste caso acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

§ 2º - A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e penal do interessado."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 18 de outubro de 1989;
168º da Independência e 101º da República.

JOSE SARNEY
J. Saulo Ramos



LEI 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

REGULAMENTA O ART. 236 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DISPONDO SOBRE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO.

TÍTULO II Das Normas Comuns

CAPÍTULO V Dos Direitos e Deveres

Art. 30 - São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;

II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;

III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciais ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;

IV - manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;

V - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;

VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

VII - afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;

VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;



LEI 9.265, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1996

REGULAMENTA O INCISO LXXVII DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO, DISPONDO SOBRE A GRATUIDADE DOS ATOS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA.

Art. 1º - São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:

I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o ART.14 da Constituição;

II - aqueles referentes ao alistamento militar;

III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública;

IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude;

V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



IX - dar recibo dos emolumentos percebidos;

X - observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;

XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;

XII - facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;

XIII - encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juiz competente

.....

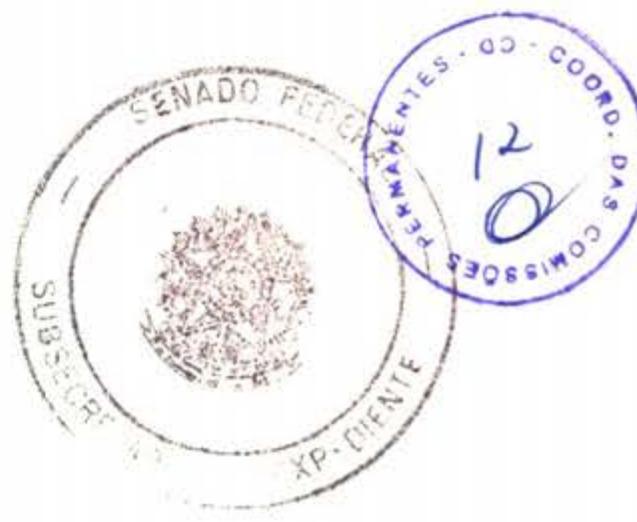
TÍTULO III Das Disposições Gerais

.....

Art. 45 - São gratuitos para os reconhecidamente pobres os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como as respectivas certidões.

.....

SINOPSE



IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : MSG 00859 1996 MENSAGEM

ORGÃO DE ORIGEM : PRESIDENCIA DA REPUBLICA

07 09 1996

SENADO : PLC 00051 1997

CAMARA : MSC 00859 1996 PL. 02353 1996

AUTOR EXTERNO : EXECUTIVO FEDERAL

EMENTA DA NOVA REDAÇÃO AO ART. 30 DA LEI 6015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973, QUE DISPÕE SOBRE OS REGISTROS PUBLICOS, ACRESCENTA INCISO AO ART. PRIMEIRO DA LEI 9265, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1996, QUE TRATA DA GRATUIDADE DOS ATOS NECESSARIOS AO EXERCICIO DA CIDADANIA; E ALTERA O ART. 45 DA LEI 8935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO.

DESPACHO INICIAL

(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS

30 10 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

ENCAMINHADO A SSCLS.

ENCAMINHADO A

: (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 29 10 1997

TRAMITAÇÃO

07 10 1997 (SF) PROTOCOLO LEGISLATIVO (SF) (PLEG)

ESTE PROCESSO CONTEM 31 (TRINTA E UMA) FOLHAS NUMERADAS E RUBRICADAS.

07 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN) LEITURA.

07 10 1997 (SF) SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
ENCAMINHADO AO SACP.

07 10 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 07 DE OUTUBRO DE 1997.

07 10 1997 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CCJ.

DSF 08 10 PAG 21090 A 21094.

07 10 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 07 DE OUTUBRO DE 1997.

08 10 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

RELATOR SEN JOSAPHAT MARINHO.

17 10 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ENCAMINHADO AO SACP, PARA TRAMITAÇÃO CONJUNTA, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SSCLS.

17 10 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ANEXADA AS EMENDAS 01 E 02, APRESENTADAS PELO SEN JOSE ROBERTO ARRUDA.

17 10 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES

ENCAMINHADO A SSCLS, ATENDENDO A REQUERIMENTO DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA.

21 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

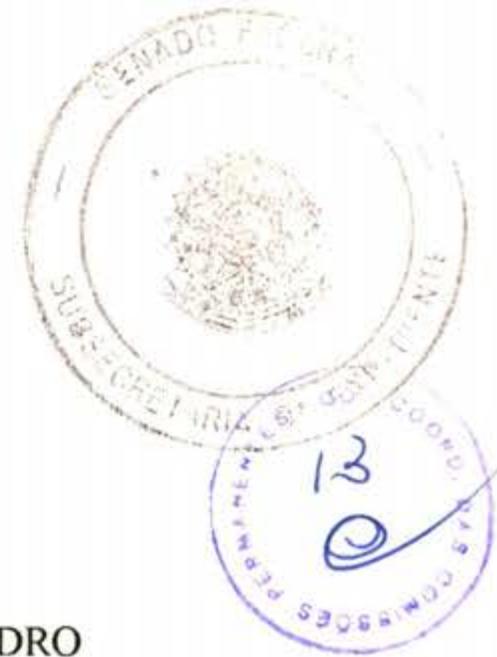
LEITURA RQ. 880, DO SEN ODACIR SOARES. SOLICITANDO TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM O PLS 00068 1997.

DSF 22 10 PAG 22506.

21 10 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (RQ. 880, DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA).

23 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)



LEITURA E DEFERIMENTO DO RQ. 895, DE AUTORIA DO SEN ODACIR SOARES, SOLICITANDO A RETIRADA DO RQ. 880, DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA.

DSF 24 10 PAG 22722.

23 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA E POSTERIORMENTE APROVADO O RQ. 896, DO SEN PEDRO SIMON E OUTROS, DE URGENCIA - ART. 336, 'B', DO REGIMENTO INTERNO, DEVENDO A MATERIA SER INCLUIDA EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DO SEGUNDO DIA UTIL SUBSEQUENTE.

DSF 24 10 PAG 22733 E 22755.

24 10 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

ENCAMINHADO AO GABINETE DO SEN JOSAPHAT MARINHO.

27 10 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

PROCEDIDA A AUTUAÇÃO DE PROCESSO ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART. 263 COMBINADO COM O ART. 409, AMBOS DO RISF, QUE PASSA A ACOMPANHAR O PRESENTE EM TODA A SUA TRAMITAÇÃO.

27 10 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

ENCAMINHADO A SSCOM, COM DESTINO A CCJ.

27 10 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ENCAMINHADO A SSCLS, PARA ATENDER REQUERIMENTO DE URGENCIA.

28 10 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ENCAMINHADO A SSCLS, PARA ATENDER RQ. DE URGENCIA.

28 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO, DEPENDENDO DE PARECER (EM REGIME DE URGENCIA - ART. 336, 'B', DO REGIMENTO INTERNO).

28 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

O SEN BERNARDO CABRAL, PRESIDENTE DA CCJ, SOLICITA A PALAVRA PARA ESCLARECIMENTOS SOBRE A RELATORIA DA PROPOSIÇÃO NAQUELA COMISSÃO. 28 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN) O SR. PRESIDENTE DESIGNA O SEN JOSE FOGAÇA, RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO A CCJ, O QUAL SOLICITA O PRAZO DE 24 HORAS PARA APRESENTAR SEU PARECER, SENDO DEFERIDA PELA PRESIDENCIA, COM A AQUIESCENCIA DO PLENARIO, A SUA SOLICITAÇÃO.

28 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA EMENDAS 1 - PLEN (SUBSTITUTIVA), DE AUTORIA DA SEN EMILIA FERNANDES, 2 E 3 - PLEN, DO SEN JOSE ROBERTO ARRUDA, E 4 A 6 - PLEN, DOS SEN BELLO PARGA E RONALDO CUNHA LIMA.

DSF 29 10 PAG 23083 A 23094.

28 10 1997 (SF) SECRETARIA GERAL DA MESA (SGM)

ENCAMINHADO AO GABINETE DO RELATOR, SEN JOSE FOGAÇA.

29 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO, DEPENDENDO DE PARECER SOBRE O PROJETO E AS EMENDAS (EM REGIME DE URGENCIA - ART. 336, 'B', DO REGIMENTO INTERNO).

29 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA RQ. 917, DO SEN ODACIR SOARES, SOLICITANDO TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM O PLS 00068 1997.

29 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA E DEFERIMENTO DO RQ. 918, DO SEN ODACIR SOARES, SOLICITANDO A RETIRADA DO RQ. 917.

29 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

PARECER ORAL DA CCJ FAVORAVEL AO PROJETO E AS EMENDAS



3, 4 E 6 - PLEN INTEGRALMENTE; 1 E 5 - PLEN, PARCIAL, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO QUE OFERECE (EMENDA 7 - REL); E PELA REJEIÇÃO DA EMENDA 2 - PLEN.

29 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

DISCUSSÃO ENCERRADA, APOS USAREM DA PALAVRA OS SEN RAMEZ TEBET, ESPERIDIÃO AMIN, ROBERTO FREIRE, JOSAPHAT MARINHO, JOSE ROBERTO ARRUDA, ANTONIO CARLOS VALADARES, FRANCELINO PEREIRA, SEBASTIÃO ROCHA E EMILIA FERNANDES.

29 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA DA EMENDA 8 - PLEN, DO SEN ANTONIO CARLOS VALADARES, TENDO SUA EXA. USADO DA PALAVRA PARA JUSTIFICA-LA.

29 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

PARECER ORAL DA CCJ FAVORAVEL A EMENDA 8 - PLEN, RELATOR SEN JOSE FOGAÇA, EM SUBSTITUIÇÃO.

29 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA RQ. 919, DO SEN ROBERTO FREIRE, SOLICITANDO PREFERENCIA PARA VOTAÇÃO DO PROJETO.

29 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA RQ. 920, DO SEN JOSE FOGAÇA, SOLICITANDO PREFERENCIA PARA VOTAÇÃO DO SUBSTITUTIVO.

29 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

VOTAÇÃO APROVADO O RQ. 920, FICANDO PREJUDICADO O RQ. 919.

29 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA E APROVAÇÃO DOS RQ. 921 A 925, DOS SEN JOSE EDUARDO DUTRA, ODACIR SOARES E ANTONIO CARLOS VALADARES, DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, RESPECTIVAMENTE, DO PARAGRAFO OITAVO DO ART. 30 DA LEI 6015, DE 1973 CONSTANTE DO ART. 1º DO SUBSTITUTIVO (EMENDA 7 - REL), DO PARAGRAFO 9º DO ART.30 DA LEI 6015, DE 1997 CONSTANTE DO ART. 1º DO SUBSTITUTIVO (EMENDA 7 - REL), DA EXPRESSÃO 'RIMEIRA' CONSTANTE DO ART. 45 DA LEI 8935, DE 1994 TRATADO NO ART. 3º DO SUBSTITUTIVO (EMENDA 7 - REL), DA EXPRSSÃO 'PRIMEIRA' CONSTANTE DO ART. 30 A QUE SE REFERE O ART. 1º DO SUBSTITUTIVO (EMENDA 7 - REL), E DA EMENDA 8 - PLEN.

29 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

VOTAÇÃO APROVADO O SUBSTITUTIVO, RESSALVADOS OS DESTAQUES, FICANDO PREJUDICADOS O PROJETO E AS DEMAIS EMENDAS NÃO DESTACADAS, APOS USAREM DA PALAVRA OS SEN PEDRO SIMON, JOSE EDUARDO DUTRA, JADER BARBALHO, ODACIR SOARES E ROBERTO FREIRE.

29 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

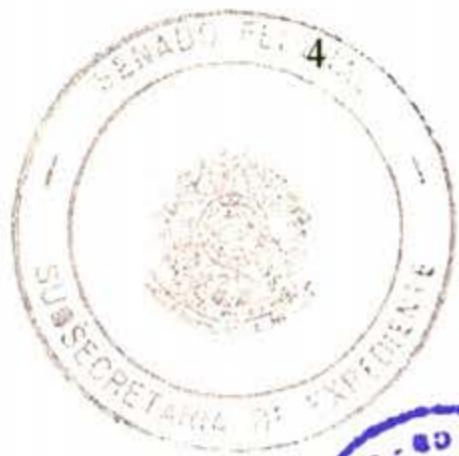
MANTIDO O PARAGRAFO OITAVO DO ART. 30 DA LEI 6015, DE 1973 CONSTANTE DO ART. 1º DO SUBSTITUTIVO, APOS USAREM DA PALAVRA OS SEN JOSE EDUARDO DUTRA E JOSE FOGAÇA, COMO RELATOR.

29 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

MANTIDO O PARAGRAFO NONO DO ART. 30 DA LEI 6015, DE 1973 CONSTANTE DO ART. 1º DO SUBSTITUTIVO.

29 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

MANTIDA A EXPRESSÃO 'PRIMEIRA' NO ART. 30, CONSTANTE DO ART. 1º DO SUBSTITUTIVO, APOS USAR DA PALAVRA O SEN ODACIR SOARES.



- 29 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
MANTIDA A EXPRESÃO 'PRIMEIRA' CONSTANTE DO ART. 45 DA LEI 8935, DE 1994, TRATADO NO ART. 3º DO SUBSTITUTIVO.
- 29 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADA A EMENDA 8 - PLEN. APOS USAR DA PALAVRA O SEN ANTONIO CARLOS VALADARES.
- 29 10 1997 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CDIR, PARA A REDAÇÃO DO VENCIDO PARA O TURNO SUPLEMENTAR.
- 29 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 679 - CDIR, OFERECENDO A REDAÇÃO DO VENCIDO PARA O TURNO SUPLEMENTAR. RELATOR SEN LUCIDIO PORTELLA.
- 9 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA DAS EMENDAS 1 E 2 - PLEN, EM TURNO SUPLEMENTAR, DOS SEN ODACIR SOARES E SEBASTIÃO ROCHA, RESPECTIVAMENTE.
- 29 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
PARECER ORAL DA CCJ FAVORAVEL AS EMENDAS 1 E 2 - PLEN, RELATOR SEN JOSE FOGAÇA, EM SUBSTITUIÇÃO.
- 29 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADOS O SUBSTITUTIVO, EM TURNO SUPLEMENTAR, E AS EMENDAS 1 E 2 - PLEN.
- 29 10 1997 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CDIR, PARA A REDAÇÃO FINAL.
- 29 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 680 - CDIR, OFERECENDO A REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO, RELATOR SEN LUCIDIO PORTELLA.
- 29 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADA A REDAÇÃO FINAL, SEM DEBATES.
- 29 10 1997 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.
DSF 30 10 PAG 23179 A 23205.
- 30 10 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
PROCEDIDA REVISÃO DAS REDAÇÕES DO VENCIDO E FINAL DO SUBSTITUTIVO.
- 30 10 1997 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM OF/SF Nº 1200/97

jbs/.

CAMARA DOS DEPUTADOS

- 5 NOV 1344 035535

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL



Ofício nº 1200 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão, nos termos do substitutivo em anexo, o Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 1997 (PL nº 2.353, de 1996, na Casa de origem), que “dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera o art. 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro”, que ora encaminho, para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo um dos autógrafos do projeto originário.

Senado Federal, em 04 de novembro de 1997

Senadora Emilia Fernandes
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 06/11/1997, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
ess/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.353-B, DE 1.996

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N° 2.353-A, DE 1996, que "dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera o art. 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro".

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.

§ 1º. Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo.

§ 2º. O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

§ 3º. A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e penal do interessado."

Art. 2º. O art. 1º da Lei n° 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, fica acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 1º.
.....

VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva."

Art. 3º. O art. 45 da Lei n° 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45. São gratuitos os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.

§ 1º. Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º. Verificada a existência de Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais com renda insuficiente devidamente comprovada e quando for de interesse público, os Tribunais de Justiça poderão vincular a unidade cartorária à serventia do registro civil das pessoas naturais em funcionamento na sede da Comarca, ou firmar convênios com os Municípios para manutenção dos serviços a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º. Os Tribunais de Justiça regulamentarão a segunda parte do disposto no parágrafo anterior, respeitados os seguintes requisitos:

I - autorização por lei municipal;

II - destinação, pelo Município, de local apropriado ao exercício da atividade cartorária,

fornecendo-lhe os meios materiais para seu funcionamento;

III - aprovação pela corregedoria-geral de justiça de pessoa indicada pelo município para responder pelo expediente do serviço cartorário;

IV - proibição ao município de ingerência de qualquer espécie nos serviços cartorários."

Art. 4º. As disposições desta Lei aplicam-se nos casos de registro de imóveis adquiridos por pessoas reconhecidamente pobres.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 1997.

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 1997 (PL 2.353, de 1996, na Casa de origem), que "dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera o art. 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros

públicos: acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera os arts. 30 e 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que *dispõe sobre os registros públicos*, alterada pela Lei nº 7.844, de 18 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.

§ 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil.

§ 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

§ 3º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado.

§ 4º As despesas com a gratuidade prevista neste artigo serão custeadas pelos demais serviços notariais e de registro, igualmente exercidos em caráter privado.

§ 5º É obrigatória a participação de todos os notários e registradores, que exerçam a atividade em caráter privado, na arrecadação dos valores destinados ao custeio previsto.

§ 6º Os valores arrecadados serão administrados, para fins de recolhimento e repasse, por um colegiado composto exclusivamente por notários e registradores de cada especialidade, que exerçam a atividade em caráter privado.

§ 7º É vedada a incidência, sobre os emolumentos, de qualquer taxa, contribuição, acréscimo ou percentual em favor de terceiros.

§ 8º Os Tribunais de Justiça dos Estados e o do Distrito Federal e dos Territórios, com vistas ao provimento da gratuidade prevista nesta Lei, autorizarão a acumulação, ao registro civil das pessoas naturais, de outros serviços notariais ou registrais vagos, que vagarem ou que venham a ser criados.

§ 9º A acumulação de outros serviços não será coincidente com o ressarcimento de custos estabelecido nos §§ 4º, 5º, 6º e 7º deste artigo.

§ 10. A vigência da gratuidade prevista nesta Lei não depende da observância ao que prescrevem os §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º deste artigo.”

Art. 2º O disposto no § 4º do art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que *dispõe sobre os registros públicos*, não implica na majoração ou atualização dos valores cobrados na data da publicação desta Lei.

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que *trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania*, é acrescido do seguinte inciso VI:

“VI - o registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.”

Art. 4º O art. 30 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que *dispõe sobre os serviços notariais e de registro*, é acrescido do seguinte inciso XV:

“XV - prover as condições para a execução, por parte dos oficiais do registro civil, da gratuidade prevista no art. 45 desta Lei e nos termos do art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.”

Art. 5º O art. 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que *dispõe sobre os serviços notariais e de registro*, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. São gratuitos os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.

Parágrafo único. Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo.”

Art. 6º Para atender aos objetivos desta Lei, o Poder Executivo promoverá, mediante convênio com os Municípios, a ação comunitária correspondente à universalização do Registro Civil das Pessoas Naturais.

Art. 7º Os Tribunais de Justiça dos Estados poderão instituir, junto aos Ofícios de Registro Civil, serviços itinerantes de registros, apoiados pelo poder público estadual e municipal, para provimento da gratuidade prevista nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, contado da data de sua publicação.

Senado Federal, em 04 de novembro de 1997


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI DE REGISTROS PÚBLICOS

LEI 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

DISPÕE SOBRE OS REGISTROS PÚBLICOS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO II Do Registro Civil das Pessoas Naturais

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 30 - Das pessoas reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbitos e respectivas certidões.

* *Artigo com redação determinada pela Lei número 7.844, de 18 de outubro de 1989.*

§ 1º - O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, em se tratando de analfabeto, neste caso acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

* *§ 1º com redação determinada pela Lei número 7.844, de 18 de outubro de 1989.*

§ 2º - A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e penal do interessado.

* *§ 2º com redação determinada pela Lei número 7.844, de 18 de outubro de 1989.*

LEI N° 7.844, de 18 de outubro de 1989.

Disciplina o inciso LXXVI do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, alterando a redação do art. 3º da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Das pessoas reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbitos e respectivas certidões.

§ 1º - O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, em se tratando de analfabeto, neste caso acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

§ 2º - A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e penal do interessado."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 18 de outubro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSE SARNEY
J. Saulo Ramos

LEI 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

REGULAMENTA O ART. 236 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DISPONDO SOBRE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO.

TÍTULO II Das Normas Comuns

CAPÍTULO V Dos Direitos e Deveres

Art. 30 - São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;

II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;

III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;

IV - manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;

V - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;

VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

VII - afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;

VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;

IX - dar recibo dos emolumentos percebidos;

X - observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;

XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;

XII - facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;

XIII - encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juiz competente

TÍTULO III
Das Disposições Gerais

Art. 45 - São gratuitos para os reconhecidamente pobres os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como as respectivas certidões.

LEI 9.265, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1996

REGULAMENTA O INCISO LXXVII DO
ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO, DISPONDO
SOBRE A GRATUIDADE DOS ATOS
NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA
CIDADANIA.

Art. 1º - São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:

I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o ART.14 da Constituição;

II - aqueles referentes ao alistamento militar;

III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública;

IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude;

V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

S I N O P S E

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : MSG 00859 1996 MENSAGEM

ORGÃO DE ORIGEM : PRESIDENCIA DA REPUBLICA

07 09 1996

SENADO : PLC 00051 1997

CAMARA : MSC 00859 1996 PL. 02353 1996

AUTOR EXTERNO : EXECUTIVO FEDERAL

EMENTA DA NOVA REDAÇÃO AO ART. 30 DA LEI 6015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.

QUE DISPÕE SOBRE OS REGISTROS PUBLICOS. ACRESCENTA INCISO AO ART.

PRIMEIRO DA LEI 9265, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1996. QUE TRATA DA GRATUIDADE DOS ATOS NECESSARIOS AO EXERCICIO DA CIDADANIA; E ALTERA O ART. 45 DA LEI 8935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994. QUE DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO.

DESPACHO INICIAL

(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS

30 10 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

ENCAMINHADO A SSCLS.

ENCAMINHADO A

: (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 29 10 1997

TRAMITAÇÃO

07 10 1997 (SF) PROTOCOLO LEGISLATIVO (SF) (PLEG)

ESTE PROCESSO CONTEM 31 (TRINTA E UMA) FOLHAS NUMERADAS E RUBRICADAS.

07 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN) LEITURA.

07 10 1997 (SF) SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
ENCAMINHADO AO SACP.

07 10 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
RECEBIDO NESTE ORGÃO. EM 07 DE OUTUBRO DE 1997.

07 10 1997 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CCJ.

DSF 08 10 PAG 21090 A 21094.

07 10 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

RECEBIDO NESTE ORGÃO. EM 07 DE OUTUBRO DE 1997.

08 10 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

RELATOR SEN JOSAPHAT MARINHO.

17 10 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ENCAMINHADO AO SACP. PARA TRAMITAÇÃO CONJUNTA. CONFORME SOLICITAÇÃO DA SSCLS.

- 17 10 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ANEXADA AS EMENDAS 01 E 02, APRESENTADAS PELO SEN JOSE
ROBERTO ARRUDA.
- 17 10 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A SSCLS. ATENDENDO A REQUERIMENTO DE
TRAMITAÇÃO CONJUNTA.
- 21 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA RQ. 880, DO SEN ODACIR SOARES, SOLICITANDO
TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM O PLS 00068 1997.
DSF 22 10 PAG 22506.
- 21 10 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (RQ. 880, DE TRAMITAÇÃO
CONJUNTA).
- 23 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
- LEITURA E DEFERIMENTO DO RQ. 895, DE AUTORIA DO SEN
ODACIR SOARES, SOLICITANDO A RETIRADA DO RQ. 880, DE
TRAMITAÇÃO CONJUNTA.
DSF 24 10 PAG 22722.
- 23 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E POSTERIORMENTE APROVADO O RQ. 896, DO SEN PEDRO
SIMON E OUTROS, DE URGENCIA - ART. 336, 'B', DO REGIMENTO
INTERNO, DEVENDO A MATERIA SER INCLUIDA EM ORDEM DO DIA
DA SESSÃO DO SEGUNDO DIA UTIL SUBSEQUENTE.
DSF 24 10 PAG 22733 E 22755.
- 24 10 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO AO GABINETE DO SEN JOSAPHAT MARINHO.
- 27 10 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
PROCEDIDA A AUTUAÇÃO DE PROCESSO ESPECIAL, NOS TERMOS DO
ART. 263 COMBINADO COM O ART. 409, AMBOS DO RISF, QUE
PASSA A ACOMPANHAR O PRESENTE EM TODA A SUA TRAMITAÇÃO.
- 27 10 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO A SSCLIS, COM DESTINO A CCJ.
- 27 10 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCAMINHADO A SSCLIS, PARA ATENDER REQUERIMENTO DE
URGENCIA.
- 28 10 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCAMINHADO A SSCLIS, PARA ATENDER RQ. DE URGENCIA.
- 28 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO, DEPENDENDO
DE PARECER (EM REGIME DE URGENCIA - ART. 336, 'B', DO
REGIMENTO INTERNO).
- 28 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
O SEN BERNARDO CABRAL, PRESIDENTE DA CCJ, SOLICITA A
PALAVRA PARA ESCLARECIMENTOS SOBRE A RELATORIA DA
PROPOSIÇÃO NAQUELA COMISSÃO. 28 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
O SR. PRESIDENTE DESIGNA O SEN JOSE FOGAÇA, RELATOR EM
SUBSTITUIÇÃO A CCJ, O QUAL SOLICITA O PRAZO DE 24 HORAS
PARA APRESENTAR SEU PARECER, SENDO DEFERIDA PELA
PRESIDENCIA, COM A AQUIESCÊNCIA DO PLENARIO, A SUA
SOLICITAÇÃO.
- 28 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA EMENDAS 1 - PLEN (SUBSTITUTIVA), DE AUTORIA DA
SEN EMILIA FERNANDES, 2 E 3 - PLEN, DO SEN JOSE ROBERTO

ARRUDA, E 4 A 6 - PLEN. DOS SEN BELLO PARGA E RONALDO CUNHA LIMA.

DSF 29 10 PAG 23083 A 23094.

28 10 1997 (SF) SECRETARIA GERAL DA MESA (SGM)
ENCAMINHADO AO GABINETE DO RELATOR, SEN JOSE FOGAÇA.

29 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO, DEPENDENDO DE PARECER SOBRE O PROJETO E AS EMENDAS (EM REGIME DE URGENCIA - ART. 336, 'B', DO REGIMENTO INTERNO).

29 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA RQ. 917, DO SEN ODACIR SOARES, SOLICITANDO TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM O PLS 00068 1997.

29 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E DEFERIMENTO DO RQ. 918, DO SEN ODACIR SOARES.
SOLICITANDO A RETIRADA DO RQ. 917.

29 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
PARECER ORAL DA CCJ FAVORAVEL AO PROJETO E AS EMENDAS 3, 4 E 6 - PLEN INTEGRALMENTE; 1 E 5 - PLEN, PARCIAL.
NA FORMA DO SUBSTITUTIVO QUE OFERECE (EMENDA 7 - REL); E PELA REJEIÇÃO DA EMENDA 2 - PLEN.

29 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO ENCERRADA, APOS USAREM DA PALAVRA OS SEN RAMEZ TEBET, ESPERIDIÃO AMIN, ROBERTO FREIRE, JOSAPHAT MARINHO, JOSE ROBERTO ARRUDA, ANTONIO CARLOS VALADARES, FRANCELINO PEREIRA, SEBASTIÃO ROCHA E EMILIA FERNANDES.

29 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA DA EMENDA 8 - PLEN, DO SEN ANTONIO CARLOS VALADARES, TENDO SUA EXA. USADO DA PALAVRA PARA JUSTIFICA-LA.

29 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
PARECER ORAL DA CCJ FAVORAVEL A EMENDA 8 - PLEN, RELATOR SEN JOSE FOGAÇA, EM SUBSTITUIÇÃO.

29 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA RQ. 919, DO SEN ROBERTO FREIRE, SOLICITANDO PREFERENCIA PARA VOTAÇÃO DO PROJETO.

29 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA RQ. 920, DO SEN JOSE FOGAÇA, SOLICITANDO PREFERENCIA PARA VOTAÇÃO DO SUBSTITUTIVO.

29 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO O RQ. 920, FICANDO PREJUDICADO O RQ. 919.

29 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E APROVAÇÃO DOS RQ. 921 A 925, DOS SEN JOSE EDUARDO DUTRA, ODACIR SOARES E ANTONIO CARLOS VALADARES, DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, RESPECTIVAMENTE, DO PARAGRAFO OITAVO DO ART. 30 DA LEI 6015, DE 1973 CONSTANTE DO ART. 1º DO SUBSTITUTIVO (EMENDA 7 - REL), DO PARAGRAFO 9º DO ART. 30 DA LEI 6015, DE 1997 CONSTANTE DO ART. 1º DO SUBSTITUTIVO (EMENDA 7 - REL), DA EXPRESSÃO 'RIMEIRA' CONSTANTE DO ART. 45 DA LEI 8935, DE 1994 TRATADO NO ART. 3º DO SUBSTITUTIVO (EMENDA 7 - REL), DA EXPRESSÃO 'PRIMEIRA' CONSTANTE DO ART. 30 A QUE SE REFERE O ART. 1º DO SUBSTITUTIVO (EMENDA 7 - REL), E DA EMENDA 8 - PLEN.

- 29 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO O SUBSTITUTIVO. RESSALVADOS OS DESTAQUES. FICANDO PREJUDICADOS O PROJETO E AS DEMAIS EMENDAS NÃO DESTACADAS. APOS USAREM DA PALAVRA OS SEN PEDRO SIMON, JOSE EDUARDO DUTRA, JADER BARBALHO, ODACIR SOARES E ROBERTO FREIRE.
- 29 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
MANTIDO O PARAGRAFO OITAVO DO ART. 30 DA LEI 6015, DE 1973 CONSTANTE DO ART. 1º DO SUBSTITUTIVO. APOS USAREM DA PALAVRA OS SEN JOSE EDUARDO DUTRA E JOSE FOGAÇA. COMO RELATOR.
- 29 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
MANTIDO O PARAGRAFO NONO DO ART. 30 DA LEI 6015, DE 1973 CONSTANTE DO ART. 1º DO SUBSTITUTIVO.
- 29 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
MANTIDA A EXPRESSÃO 'PRIMEIRA' NO ART. 30. CONSTANTE DO ART. 1º DO SUBSTITUTIVO. APOS USAR DA PALAVRA O SEN ODACIR SOARES.
- 29 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
MANTIDA A EXPRESÃO 'PRIMEIRA' CONSTANTE DO ART. 45 DA LEI 8935, DE 1994, TRATADO NO ART. 3º DO SUBSTITUTIVO.
- 29 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADA A EMENDA 8 - PLEN. APOS USAR DA PALAVRA O SEN ANTONIO CARLOS VALADARES.
- 29 10 1997 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CDIR. PARA A REDAÇÃO DO VENCIDO PARA O TURNO SUPLEMENTAR.
- 29 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 679 - CDIR. OFERECENDO A REDAÇÃO DO VENCIDO PARA O TURNO SUPLEMENTAR. RELATOR SEN LUCIDIO PORTELLA.
- 9 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA DAS EMENDAS 1 E 2 - PLEN. EM TURNO SUPLEMENTAR. DOS SEN ODACIR SOARES E SEBASTIÃO ROCHA. RESPECTIVAMENTE.
- 29 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
PARECER ORAL DA CCJ FAVORAVEL AS EMENDAS 1 E 2 - PLEN. RELATOR SEN JOSE FOGAÇA. EM SUBSTITUIÇÃO.
- 29 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADOS O SUBSTITUTIVO. EM TURNO SUPLEMENTAR. E AS EMENDAS 1 E 2 - PLEN.
- 29 10 1997 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CDIR. PARA A REDAÇÃO FINAL.
- 29 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 680 - CDIR. OFERECENDO A REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO. RELATOR SEN LUCIDIO PORTELLA.
- 29 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADA A REDAÇÃO FINAL. SEM DEBATES.
- 29 10 1997 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.
DSF 30 10 PAG 23179 A 23205.
- 30 10 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
PROCEDIDA REVISÃO DAS REDAÇÕES DO VENCIDO E FINAL DO SUBSTITUTIVO.
- 30 10 1997 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM OF/SF Nº 1000/97

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão, nos termos do substitutivo em anexo, o Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 1997 (PL nº 2.353, de 1996, na Casa de origem), que “dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera o art. 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro”, que ora encaminho, para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo um dos autógrafos do projeto originário.

Senado Federal, em 04 de novembro de 1997



Senadora Emilia Fernandes
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
ess/



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N° 2.353-B, DE 1996

Dá nova redação ao art. 30 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera o art. 45 da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Jarbas Lima

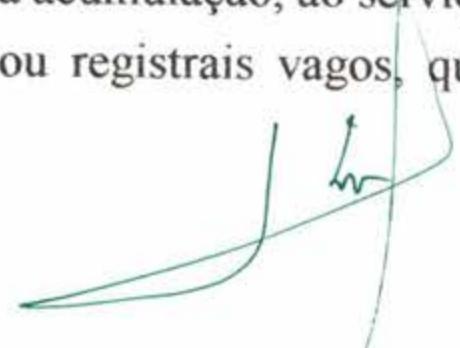
I - RELATÓRIO

Mediante o Projeto de Lei nº 2.353-B, de 1996, o Poder Executivo quer ver alterados dispositivos das Leis 6.015, de 1973, 9.265, de 1996 e 8.935, de 1994.

Aprovado pela Câmara dos Deputados, foi enviado ao Senado Federal que o aprovou, apresentando Substitutivo. O Substitutivo traz as seguintes modificações:

1) o § 1º do artigo 30 da Lei 6.015, de 1973, garante aos reconhecidamente pobres a isenção de pagamento de emolumentos pelas certidões extraídas pelo cartório de registro civil;

2) são acrescentados os parágrafos 4º a 10, que estabelecem basicamente o modo de custeio da gratuidade das certidões, sendo que o § 8º permite aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal a autorizar a acumulação, ao serviço de registro civil de pessoas naturais outros serviços notariais ou registrais vagos, que vagarem ou que venham a ser criados;





3) é modificado o artigo 2º, que passa a 3º no Substitutivo, estabelecendo que o disposto no § 4º não implica majoração ou atualização dos valores cobrados na data da publicação desta lei; também suprime os §§ 2º e 3º do Projeto original;

4) o artigo 6º substituinte diz que para atender aos objetivos desta lei, o Poder Executivo promoverá, mediante convênio com os Municípios, a ação comunitária correspondente à universalização do registro civil das pessoas naturais

5) no artigo 7º do Substitutivo, é facultado aos Tribunais de Justiça dos Estados a instituição, junto aos Ofícios de Registro Civil, de serviços itinerantes de registros, apoiados pelo poder público estadual e municipal, para provimento da gratuidade prevista nesta lei.

Estas são, portanto, as modificações propostas pelo Substitutivo do Senado Federal.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação a análise de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

O Substitutivo não apresenta vícios de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa que o maculem. Poder-se-ia argumentar que o art. 6º traz uma obrigação para o Poder Executivo, o que feriria o princípio constitucional da iniciativa das leis, entretanto, tal não se dá, pois o Projeto de Lei original de nº 2.353-B é de iniciativa do Poder Executivo Federal.

As inovações trazidas pelo Senado Federal merecem ser apoiadas por esta Casa, uma vez que são responsáveis por garantir aos cartórios competentes um meio menos dispendioso de custear as despesas com a emissão das certidões gratuitas.

Todavia, no artigo 7º, houve omissão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal para a instituição de serviços itinerantes de registros, mas esta somente pode ser corrigida quando da aprovação da redação final no Plenário da Câmara.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Pelo exposto, segue-se que o Substitutivo do Senado Federal reúne todos os requisitos para a sua aprovação.

Voto, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.353-B, de 1996, e no mérito pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 3 de 12 de 1997

Deputado JARBAS LIMA

Relator

711986.058



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI N° 2.353-A/96

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 2.353-A/96, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jarbas Lima. Os Deputados Asdrúbal Bentes, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh e Haroldo Sabóia votaram com restrições.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Marcelo Déda - Vice-Presidente, Antônio dos Santos, Benedito de Lira, Jairo Carneiro, Magno Bacelar, Mussa Demes, Osmir Lima, Paes Landim, Roland Lavigne, Aloysio Nunes Ferreira, Asdrúbal Bentes, Cleonâncio Fonseca, Djalma de Almeida César, Alzira Ewerton, Edson Silva, Luiz Máximo, Marconi Perillo, Nelson Otoch, Nicias Ribeiro, Zulaiê Cobra, Coriolano Sales, Haroldo Sabóia, Luiz Eduardo Greenhalgh, José Genoíno, Matheus Schmidt, Sérgio Miranda, Adhemar de Barros Filho, Augusto Farias, Gerson Peres, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Rodrigues Palma, Vicente Cascione, Nilson Gibson, Pedro Canedo, Messias Góis, Vanessa Felippe, Cláudio Cajado, Ivandro Cunha Lima, José Aldemir, Pedro Novais, Roberto Valadão, Simara Ellery, Salvador Zimbaldi, José Carlos Lacerda, Israel Pinheiro Filho, Joana D'Arc, Ricardo Barros e Benedito Domingos.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 1997

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PL N° 2.353-B, DE 1996

Dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera o art. 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro.

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II- Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 2.353-B/96

III- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI N° 2.353, de 1996

Aprovado:

- o Substitutivo do Senado Federal, ressalvados os destaques;

Mantidos:

- o § 4º do art. 30 da Lei nº 6.015/73, conforme redação proposta pelo art. 1º do Substitutivo, objeto de Destaque de Bancada (PFL e PPB);
- o § 5º do art. 30 da Lei nº 6.015/73, conforme redação proposta pelo art. 1º do Substitutivo, objeto de Destaque de Bancada (PFL e PPB);
- o § 6º do art. 30 da Lei nº 6.015/73, conforme redação proposta pelo art. 1º do Substitutivo, objeto de Destaque de Bancada (PFL e PPB);
- o § 10 do art. 30 da Lei nº 6.015/73, conforme redação proposta pelo art. 1º do Substitutivo, objeto de Destaque de Bancada (PFL).

Suprimidos:

- o § 8º do art. 30 da Lei nº 6.015, conforme redação proposta pelo art. 1º do Substitutivo, objeto de Destaque de Bancada (PFL);
- o § 9º do art. 30 da Lei nº 6.015/73, conforme redação proposta pelo art. 1º do Substitutivo, objeto de Destaque de Bancada (Bloco PT)

Retirado:

- o Destaque de Bancada (PPB) para votação do art. 2º do Substitutivo.

Prejudicados:

- o projeto inicial;
- o Destaque de Bancada (Bloco PT) para supressão do § 4º do art. 30 da Lei nº 6.015/73, conforme redação proposta pelo art. 1º do Substitutivo;
- o Destaque de Bancada (Bloco PT) para supressão do § 5º do art. 30 da Lei nº 6.015/73, conforme redação proposta pelo art. 1º do Substitutivo;
- o Destaque de Bancada (Bloco PT) para supressão do § 6º do art. 30 da Lei nº 6.015/73, conforme redação proposta pelo art. 1º do Substitutivo;
- o Destaque de Bancada (Bloco PT) para supressão do § 8º do art. 30 da Lei nº 6.015, conforme redação proposta pelo art. 1º do Substitutivo;
- o Destaque para supressão do § 8º do art. 30 da Lei nº 6.015, conforme redação proposta pelo art. 1º do Substitutivo, do Sr. Dep. João Henrique (PMDB);
- o Destaque para supressão do § 9º do art. 30 da Lei nº 6.015, conforme redação proposta pelo art. 1º do Substitutivo, do Sr. Dep. João Henrique (PMDB);
- o Destaque para supressão do § 9º do art. 30 da Lei nº 6.015, conforme redação proposta pelo art. 1º do Substitutivo, do Sr. Dep. Wagner Rossi;

A MATÉRIA VAI À SANÇÃO.

Em 04.12.97.


Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa

Itam Y

**PROJETO DE LEI N° 2.353, DE 1996
(DO PODER EXECUTIVO)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI N° 2.353, DE 1996, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 30 DA LEI N° 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973, QUE DISPÕE SOBRE OS REGISTROS PÚBLICOS, E ACRESCENTA INCISO AO ARTIGO 1º DA LEI N° 9.265, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1996, QUE TRATA DA GRATUIDADE DOS ATOS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA; PENDENTE DE PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

~~PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO J. Ribeas
Ema M. M. Francisco~~

*Sobre a mesa parecer aprovado
hoje pela manhã na Comissão de
Constições, Turma de Redação*

Itam

~~NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,~~

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO DO SENADO, *RESCALVADOS OS DESTAQUES,*
AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

Chico
04/12



*marcado
e devolto
04/12*

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI N° 2.353-B, DE 1996

DESTAQUE

Nos termos do art 161, § 2º do regimento interno, requeremos destaque para votação em separado do § 4º do texto do art. 30 da Lei nº 6.015/73, conforme redação dada pelo art. 1º do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 2.353-B, de 1996.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1997.

Jesus - Delí

PFL

União - PPB

Nº da Vot.: 289S = _____
N = _____
A = _____
T = _____Data: 04/12/97Votação: PL. 2353/96 - DV5 §4º do art. 3º

+

-

Nº	DEPUTADO:	O VOTO É:			PAINEL		
		SIM	NÃO	ABST.	SIM	NÃO	ABST.
1	João Léo - PSDB - BA	X				X	
2	Máris Negromonte - PSDB - BA	X				X	
3	Cino Nogueira - PFL - PI		X			X	
4	Emerson Alves Pires - PPD - RO	Y				X	
5	José Aldenir - PPD - PB	X				X	
6	Libidir Quirino - PPD - GO	X				X	
7	Merlano Lupion - PFL - PR		X			X	
8	Márgio Bacelar - PFL - MA		X			X	
9	Cardim Mator - PSDB - RJ	X				X	
10	Paulo Lustosa - PSD - CE	X				X	
11							
12							
13							
		SIM	NÃO	ABST.	NO TOTAL		
TOTAL DE RETIFICAÇÕES :		+ 5	- 5	=			

Edilson S. Alencar
SGM
318.0004

PL 2353/96 - MVS 38º do
art. 30

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM	186	+ 5	191
NÃO	123	- 5	118
ABST.	3		3
TOTAL	312		312



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

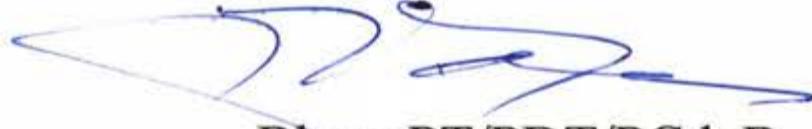
(BANCADA DO BLOCO PT/PDT/PCdoB)

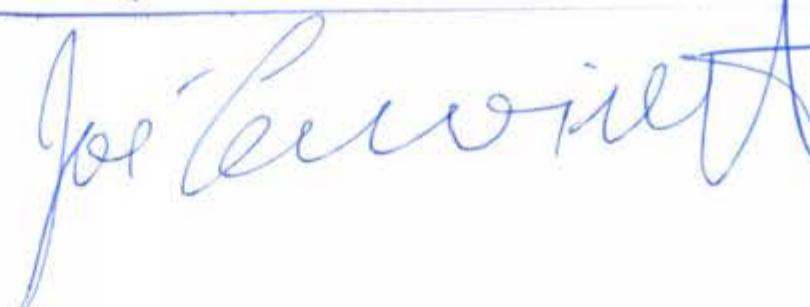
lwydade

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, **destaque para votação em separado do § 4º**, do artigo 30, constante do artigo 1º, do Substitutivo do Senado Federal apresentado ao PL 2.353/96, para que seja acrescentado ao texto aprovado pela Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1997.


Bloco PT/PDT/PCdoB


José Lewandowski



Marcos de Oliveira
04/12/1997

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI N° 2.353-B, DE 1996

DESTAQUE

Nos termos do art 161, § 2º do regimento interno, requeremos destaque para votação em separado do § 5º do texto do art. 30 da Lei nº 6.015/73, conforme redação dada pelo art. 1º do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 2.353-B, de 1996.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1997.

See -> clá

PEL
MIL - PPB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

(BANCADA DO BLOCO PT/PDT/PCdoB)

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, **destaque para votação em separado do § 5º**, do artigo 30, constante do artigo 1º, do Substitutivo do Senado Federal apresentado ao PL 2.353/96, para que seja acrescentado ao texto aprovado pela Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1997.

Bloco PT/PDT/PCdoB



Marcado
04/12/1997

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI N° 2.353-B, DE 1996

DESTAQUE

Nos termos do art 161, § 2º do regimento interno, requeremos destaque para votação em separado do § 6º do texto do art. 30 da Lei nº 6.015/73, conforme redação dada pelo art. 1º do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 2.353-B, de 1996.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1997.

PFL
M. - PPB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

(BANCADA DO BLOCO PT/PDT/PCdoB)

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, **destaque para votação em separado do § 6º**, do artigo 30, constante do artigo 1º, do Substitutivo do Senado Federal apresentado ao PL 2.353/96, para que seja acrescentado ao texto aprovado pela Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1997.


Bloco PT/PDT/PCdoB





REQUERIMENTO
DESTAQUE DE BANCADA

(Assinatura de Wagner Donizetti - PMDB)

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 161, §2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos **DESTAQUE DE BANCADA PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO** dos §§ 8º e 9º do art. 30 da Lei nº 6.015, de 31.12.73, alterada pela Lei nº 7.844, de 18.10.89, com a redação proposta pelo art. 1º do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.353/96, que dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31.12.73, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12.02.96, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera o artigo 45 da Lei nº 8.935, de 18.11.94, que dispõe sobre os serviços notariais e registro, para fins de sua supressão do texto do Substitutivo do Senado Federal.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1997

Wagner Donizetti - PMDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

(BANCADA DO BLOCO PT/PDT/PCdoB)

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, **destaque para votação em separado do § 8º**, do artigo 30, constante do artigo 1º, do Substitutivo do Senado Federal apresentado ao PL 2.353/96, com vistas a sua supressão, o que em decorrência fica suprimido, também, a expressão "e 8º", constante do § 10, deste mesmo artigo.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1997.

Bloco PT/PDT/PCdoB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESTAQUE

Requeiro, nos termos do inciso V do art. 162 do Regimento Interno, destaque para *supressão* do § 8º do art. 30 do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 2.353/96.

Sala das Sessões, em de de 1997.

Deputado JOÃO HENRIQUE
(PMDB-PI)

Suprimento de voto

DESTAQUE DE BANCADA PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, NOS TERMOS DOS ARTS. 161 E 162 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

04/12

Destaque-se para votação em separado, com o fito de suprimir, os §§ 8º, 9º, bem como a referência ao § 8º constante do § 10º, todos do art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, previstos no art. 1º do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 1997 (PL nº 2.353, de 1996 da Câmara dos Deputados).

Justificação

01. Os serviços de tabeliões ou de notários - termos equivalentes - consubstanciam-se em redigir, lavrar e instrumentar contratos e outros atos jurídicos para os quais a lei exige determinada forma de autenticidade.

02. Os serviços de registro, de outro ângulo, caracterizam-se por exercerem confirmação de validade aos registros públicos, para efeito de garantir-lhes autenticidade e segurança nos diversos atos jurídicos, a exemplo dos registros civis das pessoas naturais, registro civil das pessoas jurídicas, registro de títulos e documentos, registro de imóveis etc.

03. Sobre o tema, dispõe o art. 236 da CF, *verbis*:

"Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público".

.....
§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

04. A lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, regulamentadora do dispositivo constitucional envereda coerentemente pelo mesmo prisma, *verbis*:

"art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro".

"art. 6º Aos notários compete:

.....

"art. 12 Aos oficiais de registro de imóveis...."

"art. 12. Aos oficiais de registro de distribuição ..."

"art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

I - habilitação em concurso público de provas e títulos;"

05. Nessa perspectiva, entendemos que a abertura para a acumulação de funções, previstas nos dispositivos citados, instituem, transversalmente, a desnecessidade de realização de concurso público, afrontando, dessa forma, o comando constitucional já citado.

06. Na verdade, esta exigência de concurso público já foi objeto de várias Ações Diretas de Inconstitucionalidades - ADINs, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, tendo aquela corte pacificado o entendimento no sentido da **constitucionalidade** da exigência de concurso público, conforme se depreende dos seguintes julgados, veja-se:

"ADIN 552-9-RJ (RDA 201/250; RT 722/331), que julgou inconstitucional disposição do ADCT da Constituição daquele Estado, com menção a precedentes (ADIN 126-RO, RTJ 138/357, e ADIN 690 sem outra indicação); RE 182.641-0-SP, STF/1^a T., RT 728/168 e RDA 204/242; ADIN 363-1-DF, *in* RT 732/144 e RDA 205/173;".

07. Nesse sentido, é o presente requerimento de destaque, para expurgar do texto legal a explícita inconstitucionalidade apontada.

Sala de Sessões, em 12 de novembro de 1997

José Genoino
Deputado Federal PT (SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESTAQUE

*Wek
04/12*

Requeiro, nos termos do inciso V do art. 162 do Regimento Interno, destaque para *supressão* do § 9º do art. 30 do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 2.353/96.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997.

[Handwritten signatures]
**Deputado JOÃO HENRIQUE
(PMDB-PI)**



**REQUERIMENTO
DESTAQUE DE BANCADA**

*Wagner
out/92*

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 161, §2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos **DESTAQUE DE BANCADA PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO** *6/92*

do art. 30 da Lei nº 6.015, de 31.12.73, alterada pela Lei nº 7.844, de 18.10.89, com a redação proposta pelo art. 1º do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.353/96, que dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31.12.73, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12.02.96, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera o artigo 45 da Lei nº 8.935, de 18.11.94, que dispõe sobre os serviços notariais e registro, para fins de sua supressão do texto do Substitutivo do Senado Federal.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1997

Wagner Rosso



*Maurício de Melo
o f/ 04/12*

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI N° 2.353-B, DE 1996

DESTAQUE

Nos termos do art 161, § 2º do regimento interno, requeremos destaque para votação em separado do § 10 do texto do art. 30 da Lei nº 6.015/73, conforme redação dada pelo art. 1º do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 2.353-B, de 1996.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1997.

Jeroni - Aliz - BFC

PFL



Neto
04/12

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI N° 2.353-B, DE 1996

DESTAQUE

Nos termos do art 161, § 2º do regimento interno, requeremos destaque para votação em separado do art. 2º do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 2.353-B, de 1996.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1997.

Julio Isenesch
P.T.B -

PL 2383/96

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATERIA VAI À SANÇÃO.

(SE REJEITADAS AS MODIFICAÇÕES DO SENADO)

A MATÉRIA VAI À SANÇÃO, NOS TERMOS EM QUE FOI APROVADA NESTA CASA, NA
SESSÃO DO DIA 01 DE OUTUBRO DE 1997

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO,
DO PROJETO DE LEI Nº 2.353, DE 1996
(REGISTROS PÚBLICOS)**

RELAÇÃO DE ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

1. JOSÉ GENOTÍNO
2. Adalgisa D'ACILA FIGUEIREDO
3.
4.
5.
6.
7.
8.
9.
10.
11.
12.
13.
14.
15.
16.
17.
18.
19.
20.



REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N° 2.353-C, DE 1996

Dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera os arts. 30 e 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 7.844, de 18 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.

§ 1º. Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil.

§ 2º. O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo,



tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

§ 3º. A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado.

§ 4º. As despesas com a gratuidade prevista neste artigo serão custeadas pelos demais serviços notariais e de registro, igualmente exercidos em caráter privado.

§ 5º. É obrigatória a participação de todos os notários e registradores, que exerçam a atividade em caráter privado, na arrecadação dos valores destinados ao custeio previsto.

§ 6º. Os valores arrecadados serão administrados, para fins de recolhimento e repasse, por um colegiado composto exclusivamente por notários e registradores de cada especialidade, que exerçam a atividade em caráter privado.

§ 7º. É vedada a incidência, sobre os emolumentos, de qualquer taxa, contribuição, acréscimo ou percentual em favor de terceiros.

§ 8º. A vigência da gratuidade prevista nesta Lei não depende da observância ao que prescrevem os §§ 4º, 5º, 6º e 7º deste artigo."

Art. 2º. O disposto no § 4º do art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, não implica a majoração ou atualização dos valores cobrados na data da publicação desta Lei.

Art. 3º. O art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:



"Art. 1º.
.....

VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva."

Art. 4º. O art. 30 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

"Art. 30.....
.....

XV - prover as condições para a execução, por parte dos oficiais do registro civil, da gratuidade prevista no art. 45 desta Lei e nos termos do art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973."

Art. 5º. O art. 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45. São gratuitos os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.

Parágrafo único. Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo."

Art. 6º. Para atender aos objetivos desta Lei, o Poder Executivo promoverá, mediante convênio com os Municípios, a ação comunitária correspondente à universalização do Registro Civil das Pessoas Naturais.

Art. 7º. Os Tribunais de Justiça dos Estados poderão instituir, junto aos Ofícios de Registro Civil, serviços itinerantes de registros, apoiados pelo poder público estadual e municipal, para provimento da gratuidade prevista nesta Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, contado da data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 1997.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Moacir da Silva V.", is positioned above the title "Relator".

Relator

AVISO PS-GSE/025/97

Brasília, 05 de dezembro de 1997.

Senhor Ministro,

Encaminho, por seu alto intermédio, a Mensagem nº 025/97, na qual o Presidente da Câmara dos Deputados envia ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República o Projeto de Lei nº 2.353, de 1996, que "dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera o art. 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro".

Atenciosamente,



Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor

Dr. CLÓVIS DE BARROS CARVALHO

DD. Ministro-Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República

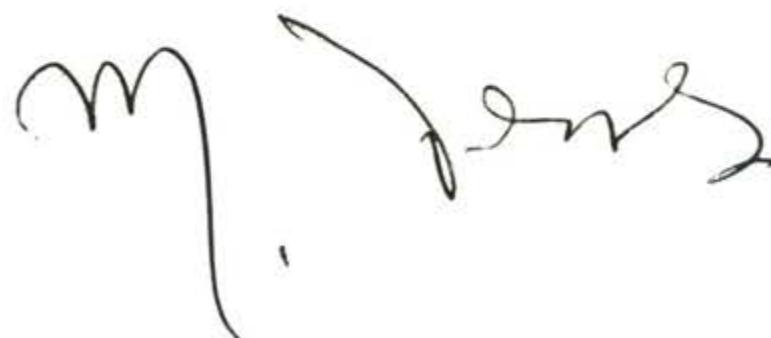
N E S T A

MENSAGEM N° 025/97

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS envia a Vossa Excelência, para os fins constantes do artigo 66 da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei, que "dá nova redação ao art. 30 da Lei n° 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei n° 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera o art. 45 da Lei n° 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro", submetido à apreciação do Congresso Nacional nos termos do art. 61 da Constituição Federal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 05 de dezembro de 1997.



Dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera os arts. 30 e 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 7.844, de 18 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.

§ 1º. Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil.

A handwritten signature, likely belonging to the author or a witness, is placed at the bottom right of the document. The signature is written in cursive ink and appears to read "M. S." followed by a stylized, looped flourish.

§ 2º. O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

§ 3º. A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado.

§ 4º. As despesas com a gratuidade prevista neste artigo serão custeadas pelos demais serviços notariais e de registro, igualmente exercidos em caráter privado.

§ 5º. É obrigatória a participação de todos os notários e registradores, que exerçam a atividade em caráter privado, na arrecadação dos valores destinados ao custeio previsto.

§ 6º. Os valores arrecadados serão administrados, para fins de recolhimento e repasse, por um colegiado composto exclusivamente por notários e registradores de cada especialidade, que exerçam a atividade em caráter privado.

§ 7º. É vedada a incidência, sobre os emolumentos, de qualquer taxa, contribuição, acréscimo ou percentual em favor de terceiros.

§ 8º. A vigência da gratuidade prevista nesta Lei não depende da observância ao que prescrevem os §§ 4º, 5º, 6º e 7º deste artigo."

Art. 2º. O disposto no § 4º do art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, não implica a majoração ou atualização dos valores cobrados na data da publicação desta Lei.

Art. 3º. O art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 1º.

VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva."

Art. 4º. O art. 30 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

"Art. 30.....

XV - prover as condições para a execução, por parte dos oficiais do registro civil, da gratuidade prevista no art. 45 desta Lei e nos termos do art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973."

Art. 5º. O art. 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45. São gratuitos os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.

Parágrafo único. Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo."

Art. 6º. Para atender aos objetivos desta Lei, o Poder Executivo promoverá, mediante convênio com os Municípios, a ação comunitária correspondente à universalização do Registro Civil das Pessoas Naturais.



Art. 7º. Os Tribunais de Justiça dos Estados poderão instituir, junto aos Ofícios de Registro Civil, serviços itinerantes de registros, apoiados pelo poder público estadual e municipal, para provimento da gratuidade prevista nesta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, contado da data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 05 de dezembro de 1997.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' on the left, a downward-pointing arrow in the center, and a 'V' shape on the right.

PARECERES AO
PROJETO DE LEI N°
2.353-B, DE 1996

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA,
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 2.353-A, DE
1996**

O SR. JARBAS LIMA (PPB-RS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) -

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a tarefa que me foi reservada é muito simples.

Trata-se de substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 2.353-A, de 1996, que foi aprovado por esta Casa pretendendo a gratuidade dos atos do nosso registro civil. As modificações alcançam a Lei nº 6.015, de 1973, que diz respeito aos registros públicos, a Lei nº 9.265, de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários à cidadania, e a Lei nº 8.935, de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro.

A matéria foi aprovada nesta Casa sem o exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Foi ao Senado e aprovada por aquela Casa com alterações. Não alteraram S.Exas. a gratuidade aprovada pela Câmara, mas acrescentaram medidas, providências, soluções determinadas por uma razão inafastável: a matéria aprovada pela Câmara era inconstitucional.

Então, no Senado, tentou-se, utilizando alguns acréscimos de mecanismos, superar uma dificuldade, porque a matéria era inconstitucional.

Por isso, estou dando o meu parecer sobre as alterações que, embora não sejam aquilo que eu mesmo proporia, tenho que reconhecer que, nas circunstâncias, são o mínimo que se pode fazer para corrigir vício de origem do projeto, que é a sua inconstitucionalidade.

Então, o parecer é pela aprovação da matéria proposta no Senado como substitutivo. É a única forma que vejo de tentar dar um caráter de alguma legalidade e constitucionalidade para a proposta original.

Desejo, no desempenho dessa tarefa, lembrar que essa matéria hoje foi muito bem examinada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, porque a distribuição desse projeto naquela Comissão para ser relatado aconteceu há 48 horas. E hoje, pela manhã, dados o esforço da Comissão e a compreensão do próprio Presidente, Deputado Henrique Eduardo Alves, e demais Parlamentares, entendemos que não estávamos só emprestando uma colaboração para diminuir os riscos dos erros que se podem cometer no Plenário em matérias dessa natureza, mas também resgatando tarefa indispensável da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação; e o número de projetos de lei que têm vindo com declaração de urgência, para serem decididos por este Plenário, faz com que, cada vez mais, aumente o risco das ilegalidades que, involuntariamente — eu desejo — são aqui cometidas, como forma de apenas se acelerar a aprovação. Posteriormente, ou pela avaliação do próprio Presidente da República, na aposição de veto, ou pelo ajuizamento de ações que vão buscar na Justiça a declaração dessas ilegalidades,

tais projetos deixam o Congresso Nacional em má situação, passando à população a idéia de que não cuidamos desses aspectos.

Sr. Presidente, Deputado Michel Temer, para encerrar, solicito a V.Exa. que me seja permitido juntar a este parecer de Plenário o parecer dado à matéria quando ela tramitou na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Sem que se pudesse apreciar o parecer e os aspectos de constitucionalidade e legalidade, a matéria veio para o Plenário, em função da aprovação do regime de urgência.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, nessa avaliação, chamávamos atenção para o que estava acontecendo. Não é pelo fato, muito comum, de a matéria ter origem no Executivo que podemos dispensar a necessidade de sabermos se o que está sendo proposto pode ser recepcionado pela ordem jurídica que preside o País, que se quer considerar um Estado Democrático de Direito.

PARECER A QUE SE REFERE O ORADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N° 2.353-B, DE 1996

Dá nova redação ao art. 30 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera o art. 45 da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Jarbas Lima

I - RELATÓRIO

Mediante o Projeto de Lei nº 2.353-B, de 1996, o Poder Executivo quer ver alterados dispositivos das Leis 6.015, de 1973, 9.265, de 1996 e 8.935, de 1994.

Aprovado pela Câmara dos Deputados, foi enviado ao Senado Federal que o aprovou, apresentando Substitutivo. O Substitutivo traz as seguintes modificações:

1) o § 1º do artigo 30 da Lei 6.015, de 1973, garante aos reconhecidamente pobres a isenção de pagamento de emolumentos pelas certidões extraídas pelo cartório de registro civil;

2) são acrescentados os parágrafos 4º a 10, que estabelecem basicamente o modo de custeio da gratuidade das certidões, sendo que o § 8º permite aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal a autorizar a acumulação, ao serviço de registro civil de pessoas naturais outros serviços notariais ou registrais vagos, que vagarem ou que venham a ser criados;



3) é modificado o artigo 2º, que passa a 3º no Substitutivo, estabelecendo que o disposto no § 4º não implica majoração ou atualização dos valores cobrados na data da publicação desta lei; também suprime os §§ 2º e 3º do Projeto original;

4) o artigo 6º substituinte diz que para atender aos objetivos desta lei, o Poder Executivo promoverá, mediante convênio com os Municípios, a ação comunitária correspondente à universalização do registro civil das pessoas naturais

5) no artigo 7º do Substitutivo, é facultado aos Tribunais de Justiça dos Estados a instituição, junto aos Ofícios de Registro Civil, de serviços itinerantes de registros, apoiados pelo poder público estadual e municipal, para provimento da gratuidade prevista nesta lei.

Estas são, portanto, as modificações propostas pelo Substitutivo do Senado Federal.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação a análise de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

O Substitutivo não apresenta vícios de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa que o maculem. Poder-se-ia argumentar que o art. 6º traz uma obrigação para o Poder Executivo, o que feriria o princípio constitucional da iniciativa das leis, entretanto, tal não se dá, pois o Projeto de Lei original de nº 2.353-B é de iniciativa do Poder Executivo Federal.

As inovações trazidas pelo Senado Federal merecem ser apoiadas por esta Casa, uma vez que são responsáveis por garantir aos cartórios competentes um meio menos dispendioso de custear as despesas com a emissão das certidões gratuitas.

Todavia, no artigo 7º, houve omissão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal para a instituição de serviços itinerantes de registros, mas esta somente pode ser corrigida quando da aprovação da redação final no Plenário da Câmara.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Pelo exposto, segue-se que o Substitutivo do Senado Federal reúne todos os requisitos para a sua aprovação.

Voto, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.353-B, de 1996, e no mérito pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 1996.

Deputado JARBAS LIMA
Relator

711986.058

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 2.353

de 19⁹⁶

A U T O R

E M E N T A Dá nova redação ao artigo 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e acrescenta inciso ao artigo primeiro da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.
(estabelecendo a gratuidade para a emissão do registro civil de nascimento e o assento de óbito).

E M E N T A D O S U B S T I T U T I V O :

Dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e alterando os artigos 30 e 45 da Lei nº 8935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro).

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

PODER EXECUTIVO
(MSC Nº 859/96)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

16.10.96 E lido e vai a imprimir.

DCD 15/10/96 . pág. 26680, col. 01

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

16.10.96 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

APENSADO : PL Nº 3.338/97

PL Nº 3.564/97

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

05.11.96 Distribuído ao relator, Dep. JARBAS LIMA.

DCD 05/11/96, pág. 2874/201, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

05.11.96 Prazo para apresentação de emendas: 05 Sessões.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

14.11.96 Não foram apresentadas emendas.

PLENÁRIO

21.11.96 Fala a Dep. Rita Camata, para uma comunicação.

DCD 22/11/96, pág. 30634, col. 02

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 3.338, DE 1997.

MESA

13.08.97 Deferido Ofício nº P-312/97, da CCJR, solicitando a reconstituição deste Projeto.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 3.564, DE 1997.

PLENÁRIO

23.09.97 Apresentação de Requerimento pelos Deps. Geddel Vieira Lima, Líder do Bloco PMDB/PSD/PSL/PRONA; Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; Arnaldo Madeira, na qualidade de Líder do PSDB e Arlindo Vargas, na qualidade de Líder do PTB, solicitando, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

PLENÁRIO

24.09.97 Aprovado o requerimento dos Senhores Líderes, apresentado na Sessão de 23.09.97, solicitando nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

PLENÁRIO

30.09.97 Discussão em Turno Único.

Retirado da Pauta da Ordem do Dia, de ofício.

ANDAMENTO

PLENÁRIO

- 01.10.97 Discussão em Turno Único.
Designação do Relator, Dep. Moreira Franco, para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação com substitutivo.
Discussão do projeto pelos Deps. José Genoíno, Laura Carneiro, Nelson Otoch, Dalila Figueiredo, Alexandre Cardoso e Rita Camata.
Encerrada a discussão.
Apresentação de Emenda de Plenário pela Dep. Laura Carneiro.
Designação do Relator, Dep. Moreira Franco, para proferir parecer à Emenda de Plenário, em substituição à CCJR, que conclui pela inconstitucionalidade.
Em votação o Substitutivo do Relator da CCJR: APROVADO.
Prejudicados: o projeto inicial e os de n°s 3.338/97 e 3.564/97, ~~apensados~~.
Em votação a Emenda de Plenário, com parecer contrário: APROVADA.
Em votação a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. Moreira Franco: APROVADA.
Vai ao Senado Federal.
(PL 2.353-A/96).

MESA

- 07.10.97 AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS-GSE/166/97.

TRAMITAÇÃO EM SEGUNDO TURNO

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

PLENÁRIO

- 11.11.97 É lido e vai a imprimir o substitutivo do Senado Federal.
(PL. nº 2.353-B/96).

ANDAMENTO

13.11.97

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. (SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL)

02.12.97

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (SUBSTITUTIVO DO SENADO)

Distribuído ao relator, Dep. JARBAS LIMA.

PLENÁRIO (20:16 hs).

04.12.97

Discussão em Turno Único do Substitutivo do Senado Federal.

Designação do relator, Dep. Jarbas Lima, para ler o seu parecer ora aprovado na CCJR, que concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Discussão do Substitutivo do SF, pela Dep. Dalila Figueiredo.

Encerrada a discussão.

Em votação o Substitutivo do SF, ressalvados os destaques: APROVADO.

Em votação o § 4º do texto do art. 30 da Lei 6.015/73, constante do art. 1º do Substitutivo do SF, objeto de DVS do Dep. Inocêncio Oliveira e outro: SAI DO TEXTO.

Verificação de votação, solicitada pelo Dep. José Machado, na qualidade de Líder do Bloco PT/PDT/PC do B: SIM-191; NÃO-118; ABST-03; TOTAL-312: MANTIDO O DISPOSITIVO.

Em votação o § 5º do texto do art. 30 da Lei 6.015/73, constante do art. 1º do Substitutivo do SF, objeto de DVS do Dep. Inocêncio Oliveira: MANTIDO O DISPOSITIVO.

Em votação o § 6º do texto do art. 30 da Lei 6.015/73, constante do art. 1º do Substitutivo do SF, objeto de DVS do Dep. Inocêncio Oliveira e outro: MANTIDO O DISPOSITIVO.

Em votação o § 8º do art. 30 da Lei 6.015/73, alterada pela Lei 7.844/89, constante do art. 1º do Substitutivo do SF, objeto de DVS do Dep. Wagner Rossi: SAI DO TEXTO.

Em votação a supressão do § 9º do art. 30 da Lei 6.015/73, constante do art. 1º do Substitutivo do SF, objeto de DVS do Dep. José Genoíno: SAI DO TEXTO.

Em votação o § 10 do texto do art. 30 da Lei 6.015/73, constante do art. 1º do Substitutivo do SF, objeto de DVS do Dep. Inocêncio Oliveira: MANTIDO O DISPOSITIVO.

Retirado e prejudicados os demais destaques.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 2.353/96

de 19

fl. 03

A U T O R

E M E N T A

Continuação.....

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

PLENÁRIO

04.12.97 Continuação.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep.

: APROVADA.

Publicado no Diário Oficial de

Vai à Sanção.

(PL. 2353-C/96).

Vetado

MESA

REMETIDO À SANÇÃO, ATRAVÉS DA MENSAGEM N.

Razões do veto-publicadas no

PS-GSE/ 261 /97

Brasília, 12 de dezembro de 1997.

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, a fim de levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou o substitutivo oferecido por essa Casa ao Projeto de Lei nº 2.353, de 1996 (nº 51/97, no Senado Federal), que "Dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, o qual 'dispõe sobre os registros públicos', acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que 'trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania'; e altera o art. 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que 'dispõe sobre os serviços notariais e de registro'", tendo sido suprimidos, por Destaques para Votação em Separado, os seguintes dispositivos:

- o § 8º do art. 30 da Lei nº 6.015/73 na forma da redação proposta pelo art. 1º do substitutivo;
- o § 9º do art. 30 da Lei nº 6.015/73 na forma da redação proposta pelo art. 1º do substitutivo.

Na oportunidade, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi enviada à sanção.

Atenciosamente,


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

OF. nº 68 /98-CN

Brasília, em 23 de janeiro de 1998.

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 1.513, de 1997, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 1997 (nº 2.353/96, na Casa de origem), que “dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera os arts. 30 e 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Ex^a a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de elevada estima e consideração.

Senador *Antônio Carlos Magalhães*
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.
Deputado **Michel Temer**
Presidente da Câmara dos Deputados



Lote: 75
Caixa: 119
PL N° 2353/1996
168

SECRETARIA-GERAL (1)

Assunto	UF	Nº
0800 SF	99/98	
Data:	Hor:	
27/01/98	15.10	
Ass:	Pol. 5610	

(Handwritten signature)

SGM/P 75

Brasília, 10 de fevereiro de 1998

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/Nº 68, de 23 de janeiro de 1998, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados **MOREIRA FRANCO, NELSON OTOCH e VILMAR ROCHA**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 2.353, de 1996, que "Dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera os arts. 30 e 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


MICHEL TEMER
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Senador **ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES**
DD. Presidente do Senado Federal
NESTA

SGM/P 76

Brasília, 10 de fevereiro de 1998

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 2.353, de 1996, que "Dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera os arts. 30 e 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


MICHEL TEMER
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **VILMAR ROCHA**
Gabinete nº 644, anexo IV
N E S T A

SGM/P 76

Brasília, 10 de fevereiro de 1998

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 2.353, de 1996, que "Dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera os arts. 30 e 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



MICHEL TEMER
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **NELSON OTOCH**
Gabinete nº 536, anexo IV
N E S T A

SGM/P 76

Brasília, 10 de fevereiro de 1998

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 2.353, de 1996, que "Dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera os arts. 30 e 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

MICHEL TEMER
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **MOREIRA FRANCO**
Gabinete nº 266, anexo III
N E S T A

Mensagem nº 1.513

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar em parte, por inconstitucionalidade e por ser contrário ao interesse público, o Projeto de Lei nº 2.353, de 1996 (nº 51/97 no Senado Federal), que "Dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera os arts. 30 e 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro".

Decidi pelo voto aos dispositivos abaixo relacionados:

§§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 30 da Lei nº 6.015, constante do art. 1º do projeto em análise.

“§ 4º As despesas com a gratuidade prevista neste artigo serão custeadas pelos demais serviços notariais e de registro, igualmente exercidos em caráter privado.

§ 5º É obrigatória a participação de todos os notários e registradores, que exerçam a atividade em caráter privado, na arrecadação dos valores destinados ao custeio previsto.

§ 6º Os valores arrecadados serão administrados, para fins de recolhimento e repasse, por um colegiado composto exclusivamente por notários e registradores de cada especialidade, que exerçam a atividade em caráter privado.

§ 7º É vedada a incidência, sobre os emolumentos, de qualquer taxa, contribuição, acréscimo ou percentual em favor de terceiros.

§ 8º A vigência da gratuidade prevista nesta Lei não depende da observância ao que prescrevem os §§ 4º, 5º, 6º e 7º deste artigo.”

Razões do voto:

Fl. 2 da Mensagem nº 1.513 , de 10.1297.

Cumpre observar que os dispositivos em questão criam um fundo de custeio, a ser formado com recursos provenientes da participação obrigatória de todos os notários e registradores, mediante a arrecadação de valores a serem administrados por um colegiado, composto, exclusivamente, por notários e registradores de cada especialidade, sem, contudo, estabelecer os critérios para a fixação dos valores a serem recolhidos compulsoriamente.

● Não há fundamento constitucional para criação de tal fundo. Na falta da lei complementar de que trata a parte final do inciso II do § 9º do art. 165 da Constituição Federal, permanecem em vigor os dispositivos relativos aos fundos constantes da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estejam em sintonia com a Constituição.

● De acordo com os arts. 71 a 73 da referida Lei, as características do fundo são:

- a) receitas especificadas no orçamento ou em créditos adicionais pela entidade instituidora do fundo;
- b) vinculação legal dessas receitas a determinados objetivos ou serviços;
- c) normas peculiares de aplicação dessas receitas;
- d) transferência para o exercício seguinte de saldo positivo apurado em balanço;
- e) normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas;
- f) manutenção da competência específica para fiscalização do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

● Tais características não se encontram presentes no Fundo que se pretende criar.

Art. 2º

“Art. 2º O disposto no § 4º do art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, não implica a majoração ou atualização dos valores cobrados na data da publicação desta Lei.”

Razões do veto:

Em virtude do veto ao art. 4º, o presente dispositivo perde seu objeto.

Art. 4º

Fl. 3 da Mensagem nº 1.513, de 10.12.97.

“Art. 4º O art. 30 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“Art. 30.

XV - prover as condições para a execução, por parte dos oficiais do registro civil, da gratuidade prevista no art. 45 desta Lei e nos termos do art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.”

Razões do veto:

Pelas mesmas razões elencadas aos parágrafos do art. 1º, é igualmente inconstitucional o art. 4º do projeto de lei.

Art. 6º

“Art. 6º Para atender aos objetivos desta Lei, o Poder Executivo promoverá, mediante convênio com os Municípios, a ação comunitária correspondente à universalização de Registro Civil das Pessoas Naturais.”

Razões do veto:

Se o dispositivo em questão for entendido como meramente facultativo, é absolutamente dispensável. Se for entendido como mandatório ou imperativo, o que seria sugerido pela expressão “promoverá”, é inconstitucional por vício de iniciativa da emenda que o introduziu no projeto, uma vez que trata de atribuição de órgão da administração federal. De qualquer sorte, os objetivos almejados pela proposta poderão ser alcançados independentemente de previsão legal específica.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 10 de dezembro de 1997.



Sanciono em parte, pelas
razões constantes da
Mensagem de veto.
(D.12.97)



Dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera os arts. 30 e 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 7.844, de 18 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.

§ 1º. Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
PLC 51/97
Fls. 105

§ 2º. O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

§ 3º. A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado.

§ 4º. As despesas com a gratuidade prevista neste artigo serão custeadas pelos demais serviços notariais e de registro, igualmente exercidos em caráter privado.

§ 5º. É obrigatória a participação de todos os notários e registradores, que exerçam a atividade em caráter privado, na arrecadação dos valores destinados ao custeio previsto.

§ 6º. Os valores arrecadados serão administrados, para fins de recolhimento e repasse, por um colegiado composto exclusivamente por notários e registradores de cada especialidade, que exerçam a atividade em caráter privado.

§ 7º. É vedada a incidência, sobre os emolumentos, de qualquer taxa, contribuição, acréscimo ou percentual em favor de terceiros.

§ 8º. A vigência da gratuidade prevista nesta Lei não depende da observância ao que prescrevem os §§ 4º, 5º, 6º e 7º deste artigo."

Art. 2º. O disposto no § 4º do art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, não implica a majoração ou atualização dos valores cobrados na data da publicação desta Lei.

Art. 3º. O art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 1º.

VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva."

Art. 4º. O art. 30 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

"Art. 30.

XV - prover as condições para a execução, por parte dos oficiais do registro civil, da gratuidade prevista no art. 45 desta Lei e nos termos do art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973."

Art. 5º. O art. 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45. São gratuitos os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.

Parágrafo único. Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo."

Art. 6º. Para atender aos objetivos desta Lei, o Poder Executivo promoverá, mediante convênio com os Municípios, a ação comunitária correspondente à universalização do Registro Civil das Pessoas Naturais.

Art. 7º. Os Tribunais de Justiça dos Estados poderão instituir, junto aos Ofícios de Registro Civil, serviços itinerantes de registros, apoiados pelo poder público estadual e municipal, para provimento da gratuidade prevista nesta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, contado da data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 05 de dezembro de 1997.



LEI N° 9.534 , DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera os arts. 30 e 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 7.844, de 18 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.

§ 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil.

§ 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

§ 3º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado.

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

§ 6º (VETADO)

§ 7º (VETADO)

§ 8º (VETADO)”

SENADO FEDERAL
Subs. Coor. Legislativa C. N.
PLC 51/97
Fis. 109

Fl. 2 da Lei nº 9.534, de 10.12.97.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 1º

VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.”

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º O art. 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. São gratuitos os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.

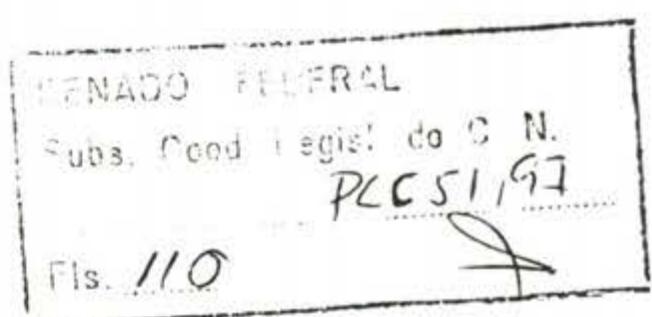
Parágrafo único. Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo.”

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º Os Tribunais de Justiça dos Estados poderão instituir, junto aos Ofícios de Registro Civil, serviços itinerantes de registros, apoiados pelo poder público estadual e municipal, para provimento da gratuidade prevista nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, contado da data de sua publicação.

Brasília, 10 de dezembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.



PROJETO DE LEI

Nº 2.353/96 NA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Nº 51/97 NO SENADO FEDERAL

EMENTA: Dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera os arts. 30 e 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 16.10.96 - DCD de 17.10.96

COMISSÃO:

Const., Justiça e Redação

RELATOR:

Dep. Moreira Franco
Dep. Moreira Franco
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Através do Ofício PS-GSE/166, de 7.10.97.

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 7.10.97 - DSF de 8.10.97.

COMISSÕES:

Const., Just. e Cidadania

Diretora

RELATORES:

Sen. José Fogaça
(Parecer oral)
Sen. Lucídio Portella
(Redação Final - Parecer nº 680/97)

ENCAMINHAMENTO À CÂMARA DOS DEPUTADOS DE SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL:

Através do Ofício nº 1.200, de 4.11.97.

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS DO SUBSTITUTIVO DO
SENADO FEDERAL:

LEITURA: 11.11.97 - DCD de 12.11.97.

COMISSÃO:

Const., Justiça e Redação

RELATORES:

Dep. Jarbas Lima

Dep. Prisco Viana

(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem nº 25, de 5.12.97.

**VETO PARCIAL
MENS Nº /98-CN
(nº 1.513/97, na origem)**

PARTE SANCIONADA: Lei nº 9.534, de 10/12/97 - DOU de 11/12/97.

PARTES VETADAS:

- § 4º do art. 30 da Lei nº 6.015/73, constante do art. 1º do projeto em análise;
- § 5º do art. 30 da Lei nº 6.015/73, constante do art. 1º do projeto em análise;
- § 6º do art. 30 da Lei nº 6.015/73, constante do art. 1º do projeto em análise;
- § 7º do art. 30 da Lei nº 6.015/73, constante do art. 1º do projeto em análise;
- § 8º do art. 30 da Lei nº 6.015/73, constante do art. 1º do projeto em análise;
- art. 2º,
- art. 4º, e
- art. 6º.

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:
SENADORES DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI N° 9.534/97

PROJETO DE LEI N° 2.353/96

AUTOR: PODER EXECUTIVO

SANCIONADO EM: 10.12.97

PUBLICADO NO D.O. de 11.12.97, pág. 29440, col. 01

LEI N° 9.534, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, e altera os arts. 30 e 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI N° 9.534/97

Lei: **O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A**
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 7.844, de 18 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.

§ 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil.

§ 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

§ 3º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado.

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

§ 6º (VETADO)

§ 7º (VETADO)

§ 8º (VETADO)”

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1º

VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.”

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º O art. 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. São gratuitos os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.

Parágrafo único. Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo.”

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º Os Tribunais de Justiça dos Estados poderão instituir, junto aos Ofícios de Registro Civil, serviços itinerantes de registros, apoiados pelo poder público estadual e municipal, para provimento da gratuidade prevista nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, contado da data de sua publicação.

Brasília, 10 de dezembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Iris Rezende



CÂMARA

D.O. de 11.12.97, pág. 29457, col. 01

Nº 1.508, de 10 de dezembro de 1997. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei de conversão que, sancionado, se transforma na Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Nº 1.509, de 10 de dezembro de 1997. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 22.999.

Nº 1.510, de 10 de dezembro de 1997. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.698.

Nº 1.511, de 10 de dezembro de 1997. Proposta ao Senado Federal para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, destinada ao financiamento parcial do Projeto de Suporte a Reforma do Setor Ciência e Tecnologia – PADCT/III.

Nº 1.512, de 10 de dezembro de 1997. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997.

Mensagem nº 1.513

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar em parte, por inconstitucionalidade e por ser contrário ao interesse público, o Projeto de Lei nº 2.353, de 1996 (nº 51/97 no Senado Federal), que "Dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera os arts. 30 e 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro"

Decidi pelo voto aos dispositivos abaixo relacionados:

§§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 30 da Lei nº 6.015, de 1973, constante do art. 1º do projeto em análise.

"§ 4º As despesas com a gratuidade prevista neste artigo serão custeadas pelos demais serviços notariais e de registro, igualmente exercidos em caráter privado.

§ 5º É obrigatória a participação de todos os notários e registradores, que exerçam a atividade em caráter privado, na arrecadação dos valores destinados ao custeio previsto.

§ 6º Os valores arrecadados serão administrados, para fins de recolhimento e repasse, por um colegiado composto exclusivamente por notários e registradores de cada especialidade, que exerçam a atividade em caráter privado.

§ 7º É vedada a incidência, sobre os emolumentos, de qualquer taxa, contribuição, acréscimo ou percentual em favor de terceiros.

§ 8º A vigência da gratuidade prevista nesta Lei não depende da observância ao que prescrevem os §§ 4º, 5º, 6º e 7º deste artigo."

Razões do voto:

Cumpre observar que os dispositivos em questão criam um fundo de custeio, a ser formado com recursos provenientes da participação obrigatória de todos os notários e registradores, mediante a arrecadação de valores a serem administrados por um colegiado, composto, exclusivamente, por notários e registradores de cada especialidade, sem, contudo, estabelecer os critérios para a fixação dos valores a serem recolhidos compulsoriamente.

Não há fundamento constitucional para criação de tal fundo. Na falta da lei complementar de que trata a parte final do inciso II do § 9º do art. 165 da Constituição Federal, permanecem em vigor os dispositivos relativos aos fundos constantes da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estejam em sintonia com a Constituição.

De acordo com os arts. 71 a 73 da referida Lei, as características do fundo são:

a) receitas especificadas no orçamento ou em créditos adicionais pela entidade instituidora do fundo;

b) vinculação legal dessas receitas a determinados objetivos ou serviços;

c) normas peculiares de aplicação dessas receitas;

d) transferência para o exercício seguinte de saldo positivo apurado em balanço;

e) normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas;

f) manutenção da competência específica para fiscalização do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Tais características não se encontram presentes no Fundo que se pretende criar.



CÂMARA

D.O. de 11.12.97, pág. 29457, col. 01

Art. 2º

“Art. 2º O disposto no § 4º do art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, não implica a majoração ou atualização dos valores cobrados na data da publicação desta Lei.”

Razões do veto:

Em virtude do veto ao art. 4º, o presente dispositivo perde seu objeto.

Art. 4º

“Art. 4º O art. 30 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“Art. 30.

XV - prover as condições para a execução, por parte dos oficiais do registro civil, da gratuidade prevista no art. 45 desta Lei e nos termos do art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.”

Razões do veto:

Pelas mesmas razões elencadas aos parágrafos do art. 1º, é igualmente inconstitucional o art. 4º do projeto de lei.

Art. 6º

“Art. 6º Para atender aos objetivos desta Lei, o Poder Executivo promoverá, mediante convênio com os Municípios, a ação comunitária correspondente à universalização de Registro Civil das Pessoas Naturais.”

Razões do veto:

Se o dispositivo em questão for entendido como meramente facultativo, é absolutamente dispensável. Se for entendido como mandatório ou imperativo, o que seria sugerido pela expressão “promoverá”, é inconstitucional por vício de iniciativa da emenda que o introduziu no projeto, uma vez que trata de atribuição de órgão da administração federal. De qualquer sorte, os objetivos almejados pela proposta poderão ser alcançados independentemente de previsão legal específica.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 10 de dezembro de 1997.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 1997 (PL 2.353, de 1996, na Casa de origem), que “dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera o art. 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera os arts. 30 e 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que *dispõe sobre os registros públicos*, alterada pela Lei nº 7.844, de 18 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.

§ 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil.

§ 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

§ 3º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado.



§ 4º As despesas com a gratuidade prevista neste artigo serão custeadas pelos demais serviços notariais e de registro, igualmente exercidos em caráter privado.

§ 5º É obrigatória a participação de todos os notários e registradores, que exerçam a atividade em caráter privado, na arrecadação dos valores destinados ao custeio previsto.

§ 6º Os valores arrecadados serão administrados, para fins de recolhimento e repasse, por um colegiado composto exclusivamente por notários e registradores de cada especialidade, que exerçam a atividade em caráter privado.

§ 7º É vedada a incidência, sobre os emolumentos, de qualquer taxa, contribuição, acréscimo ou percentual em favor de terceiros.

§ 8º Os Tribunais de Justiça dos Estados e o do Distrito Federal e dos Territórios, com vistas ao provimento da gratuidade prevista nesta Lei, autorizarão a acumulação, ao registro civil das pessoas naturais, de outros serviços notariais ou registrais vagos, que vagarem ou que venham a ser criados.

§ 9º A acumulação de outros serviços não será coincidente com o ressarcimento de custos estabelecido nos §§ 4º, 5º, 6º e 7º deste artigo.

§ 10. A vigência da gratuidade prevista nesta Lei não depende da observância ao que prescrevem os §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º deste artigo.”

Art. 2º O disposto no § 4º do art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que *dispõe sobre os registros públicos*, não implica na majoração ou atualização dos valores cobrados na data da publicação desta Lei.

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que *trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania*, é acrescido do seguinte inciso VI:

“VI - o registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.”

Art. 4º O art. 30 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que *dispõe sobre os serviços notariais e de registro*, é acrescido do seguinte inciso XV:

“XV - prover as condições para a execução, por parte dos oficiais do registro civil, da gratuidade prevista no art. 45 desta Lei e nos termos do art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.”

Art. 5º O art. 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que *dispõe sobre os serviços notariais e de registro*, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. São gratuitos os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.

Parágrafo único. Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo.”

Art. 6º Para atender aos objetivos desta Lei, o Poder Executivo promoverá, mediante convênio com os Municípios, a ação comunitária correspondente à universalização do Registro Civil das Pessoas Naturais.



Art. 7º Os Tribunais de Justiça dos Estados poderão instituir, junto aos Ofícios de Registro Civil, serviços itinerantes de registros, apoiados pelo poder público estadual e municipal, para provimento da gratuidade prevista nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, contado da data de sua publicação.

Senado Federal, em 04 de novembro de 1997

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

ess/